



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referente: Edital Pregão Presencial SRP Nº. 034/2017

Processo administrativo nº.: 013.091/2017

Objeto: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA E PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

ARCEL – ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 05.802.555/0001-70, com sede à Rod. Othovarino Duarte Santos, nº. 878, Bairro Forno Velho, São Mateus/ES - CEP.: 29.937-415, neste ato representada pela sua sócia Sr. **VALDEMAR MANOEL RICARDO JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 022.894.477-57 e C.I. sob o n. 1.129.663 SGPC/ES, conforme cópias do Contrato Social e do documento pessoal anexas, com fulcro no que determina o artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 22/11/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, observada a data prevista para abertura das propostas, bem como considerando a data de envio da presente Impugnação, está, portanto comprovada a TEMPESTIVIDADE da presente.

2. – DA FUNDAMENTAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CNPJ.: 27167477000112 <-> Tel.: 2737614861

email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2017	Parcela Unica	Nº DAM 00009939	Data de Emissão 17/11/2017
Processo \ Data - 17/11/2017		Inscrição Municipal		Data de Vencimento 17/11/2017
Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA ROD OTHOVARINO DUARTE SANTOS 878 FORNO VELHO SAO MATEUS ES 29930000				CPF/CNPJ 05.802.555/0001-70
impugnação				
DISCRIMINACAO DA RECEITA				
Discriminacao	Fator	Valor	Valor de Origem	
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	39,11	39,11	
			Multa	
			0,00	
			Juros	
			0,00	
			Correcao	
			0,00	
			Total R\$	
			39,11	

NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritorio nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotericas e CEF



Mediante análise do conteúdo firmado no instrumento convocatório bem como seus anexos, verifica-se diversas fragilidades as quais possuem o condão de afrontar princípios norteadores considerados como fundamentais das licitações públicas, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 e Art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos respectivamente:

“Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte.” (grifo nosso).

Ademais, outros dispositivos da Lei de licitações e contratos (Lei nº. 8.666/93), foram severamente afrontados, tais como:

Art. 3º, § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

3. DOS FATOS:

Como há de se perceber, o objeto a ser contratado refere-se a empresa especializada para prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) no campo da Iluminação Pública, cujo parque pertencente ao município de São Mateus/ES.

Desta feita, passamos a expor de forma enumerada os quesitos apontados como “defeituosos” ora pertencentes ao instrumento editalício em tela:

3.1. Do Dimensionamento de Equipes das Camionetes:

O Anexo VII (Planilha Básica Orçamentária), em seu item 1.12, descreve tanto na coluna “descrição” quanto na coluna “escopo”, a quantidade de **06 (seis) veículos tipo caminhonetes**, conforme descrição completa abaixo:

Escopo Item 1.12:

Serviços de manutenção com : 06 (Seis) veículos tipo caminhonete, capacidade mínima de 01 ton. Equipado com escada giratória ou cesto elevado, equipe de manutenção individual composta com todo o feramental e equipamentos de segurança necessários para realização dos serviços, manutenção de rede elétrica e iluminação em todo município de São Mateus ES, Compreende serviços de instalação e troca de lâmpadas, instalação e troca de luminárias, instalação retirada e relé, reator, cabos, conexão, recuperar ou instalar aterramento em todos os postes metálicos, lançamento e tensionamento



de cabos, identificação dos postes se necessário, os serviços serão através de escada, espora ou cesto elevado, está incluso também alimentação, implantação e manutenção inclusive montagem de rede elétrica em eventos patrocinados pelo município, incluso estadias e transporte; Compreende também; Combustível, manutenção, impostos, encargos sociais e BDI. (*ipsis litteris*) / (*grifo nosso*).

Já no Projeto Básico, sendo este parte integrante do Edital, à página 23-70, item 12.3 (Da Equipe Técnica), há a exigência de que a Contratada disponibilizará suas equipes de forma a atender as demandas dentro do prazo estabelecido mantendo, portanto, minimamente a composição seguinte composição:

EQUIPE CAMINHONETES – MANUTENÇÃO:

04 (quatro) ajudantes de eletricista; 04 (quatro) motoristas eletricistas, e todo o ferramental e equipamentos de segurança necessários para realização dos serviços. Terá 01 (um) encarregado em obras elétrica responsável por todas as equipes.

Face ao exposto, notável é tamanha discrepância no que tange ao dimensionamento das equipes de manutenção com veículos tipo camionetes. Para melhor compreensão, segue quadro com os quantitativos, senão vejamos:

Veículos	Ajudante de Eletricista	Motorista eletricista
Camionete 1	1	1
Camionete 2	1	1
Camionete 3	1	1
Camionete 4	1	1
Camionete 5	0	0
Camionete 6	0	0
TOTAL	4	4

Da forma acima ilustrada, de acordo com a previsão de 04 (quatro) "Ajudantes de Eletricista" e 04 (quatro) "Motorista Eletricista" conforme item 12.3 do Projeto Básico, dois veículos ficarão desprovidos de mão-de-obra, conforme destaque na tabela acima, desprezando assim qualquer dúvida quanto ao mal dimensionamento das equipes de manutenção com o uso de veículos tipo camionetes, fazendo por merecer revisão com os olhos mais atentos à realidade do município não permitindo erros grosseiros do tipo, os quais com tendência em permitir ingerências durante a execução do contrato a ser firmado.

Como se não bastasse, o item 1.15 da Planilha Básica Orçamentária – Anexo VII, prevê mais um veículo tipo camionete, totalizando assim 07 (sete) camionetes ao todo, havendo portanto mão-de-obra apenas para 04 (quatro) camionetes, um verdadeiro exagero de veículos, caracterizando uma farra com o dinheiro público, uma vez que, no contexto geográfico do município, apenas



04 (quatro) veículos são suficientes para executar as manutenções do parque de iluminação pública.

A título de exemplo, os municípios de Linhares/ES e Aracruz/ES, municípios estes vizinhos ao município de São Mateus/ES, possuem nos seus respectivos Contratos apenas 04 (quatro) camionetes para serviços de manutenção. Já São Mateus/ES, prevê 07 (sete) camionetes sem contudo haver necessidade, sem contar, sobretudo, que será muito equipamento (veículos tipo camionete) para pouca gente (mão-de-obra).

Ainda em referência ao item 1.12 constante do Anexo VII (Planilha Básica Orçamentária), percebe-se que o referido item, contempla por si só a gama de 06 (seis) veículos, cuja unidade de medida informada é "mês". Portanto, o valor unitário estimado, deve contemplar o montante do item, ou seja, o valor unitário dos 06 (seis) veículos como um todo, e não valor unitário de cada desses veículos.

Conforme se depreende na referida planilha, o valor unitário encontra-se na importância de R\$ 5.103,60 (cinco mil, cento e três reais e sessenta centavos), valor este multiplicado por 72 (setenta e dois) meses o qual resulta na importância de R\$ 367.458,92 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), o que correto seria, apesar do produto permitir o mesmo resultado, contudo ficaria mais óbvio, a quantidade ser 12 (doze) meses; cujo valor unitário R\$ 30.621,60 (trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos) / mês.

3.2. Discrepância no Valor Estimado dos Veículos Tipo Camionetes – Item 1.12 da Planilha Básica Orçamentária:

Como se pode perceber, o item 1.12 informa um valor unitário de R\$ 5.103,60 (cinco mil, cento e três reais e sessenta centavos), sendo tal valor por veículo tipo camionete, valor este, cuja referência COMPOSIÇÃO 12, porém, não conhecida visto a administração não ter disponibilizado.



Assim sendo, numa simples comparação ao Contrato vigente firmado pelo município de São Mateus-ES, tendo como empresa Contrata **ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, Contrato este sob nº. 046/2017 – Processo Administrativo nº. 009.179/2017, cuja vigência 27/12/2017, em seu Anexo I (Planilha de Especificações e Valores), item 2, cuja descrição idêntica no que tange ao serviço a ser prestado e características (capacidade / tipo / com escada giratória ou cesto elevado), o valor unitário corresponde a R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), valor este mensal, o qual contempla o conjunto de 04 (quatro) veículos tipo camionetes. Passando a dividir tal valor por 04, ou seja: R\$ 78.750,00 / mês ÷ 04 camionetes, resulta num valor unitário de R\$ 19.687,50 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Numa grossa análise, percebe-se em relação ao valor unitário do veículo constante do atual Contrato (vigente) firmado pela administração e a Planilha Básica Orçamentária – item 1.12, constante do presente certame, uma diferença a menor de valor na casa de 285,76%.

Vale ressaltar que o atual Contrato (nº. 046/2017) cuja empresa Contratada **ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, foi firmado em 28/06/2017, pouco menos de 05 (cinco) meses, portanto, salvo engano, não há elementos técnicos, acontecimentos na economia que permita em tão pouco tempo o valor unitário “despencar” de R\$ 19.687,50 para R\$ 5.103,60.

Para comprovação do acima exposto, segue cópia do Anexo I “Planilha de Especificações e Valores”, proveniente do Contrato nº. 046/2017, firmado com a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

3.3. Da Função de “Ajudante de Eletricista”:

Com toda e qualquer atividade profissional, as atividades ligadas a serviços de energia elétrica, possui Sindicados que regulam diversos aspectos voltadas a função e respectivas prestação de serviço.

No caso do Estado do Espírito Santo, o Sindicato da classe é o SINERGIA – Sindicato dos Trabalhadores em Energia. Desta feita, observando atentamente as funções reconhecidas por aquela órgão, não fora identificado a função de “Ajudante de Eletricista”, pesquisa esta realizada na última Convenção Coletiva de Trabalho, cuja vigência de 01 (um) ano, com início em 01 de abril de 2017 e término em 31 de março de 2018, cuja cópia segue em anexo.

Assim sendo, a administração municipal inseriu uma função não reconhecida pelos órgãos reguladores.



Vale ressaltar, que as frentes de trabalho exige conhecimento técnico especializado, mesmo porque, os funcionários estarão diante de redes energizadas efetuando manutenções diariamente, exigindo assim conhecimento tanto de quem irá executar o serviço (subir no poste ...), como aquele que estará dando apoio – outro membro da equipe.

Portanto, consideramos a previsão de “Ajudantes” um afronto à periculosidade que a atividade oferece, podendo assim submeter pessoas a frente de serviços que não possuem habilidade tanto para se proteger quanto para oferecer procedimentos técnicos inclusive de socorro caso necessário.

3.4. Pagamento em Duplicidade de Veículos (Camionetes e Caminhão):

Face ao Anexo VII – (Planilha Básica Orçamentária), ambos os itens 1.12 e 1.15, os quais tratam de serviços de manutenção envolvendo veículos tipo camionetes, tendo suas respectivas unidades de medida - “mês”, ou seja, valor fixo/mês, quando do item 1.14, onde, refere-se a serviço de **PLANTÃO** de manutenção, envolvendo 02 (dois) veículos (tipo camionetes), veículos este pertencentes a frota ora dimensionada (07 camionetes), possuindo tal item (1.14) a unidade de medida “H.E.S”, ou seja, Horas Extras, mediante tal pagamento, caracteriza pagamento em duplicidade, visto que tais veículos já são remunerados nos demais itens 1.12 e 1.15 durante todo mês, ou seja, o mês cheio. O que não seria o caso para a mão-de-obra, totalmente diferente devido o regime de contratação e remuneração.

Tal “fenômeno” também acontece com o item 1.13, parte do mesmo Anexo, onde, tem como descrição do serviço “Serviços de PLANTÃO de manutenção com 01 (um) veículo tipo caminhão munck. Por outro lado, esse mesmo caminhão já é remunerado mensalmente pelo item 1.11, que inclusive, prevê em seu escopo “plantão em eventos”, deixando mais nítido ainda o pagamento em duplicidade caso ocorra a contratação nos atuais moldes da planilha.

Mais uma vez, fica demonstrado o total despreparo e irresponsabilidade por parte da administração municipal, pois nitidamente é percebido pelas narrações acima, que caso ocorra a contratação nos atuais moldes da planilha orçamentária, haverá o dispêndio de recurso público sem qualquer critério e controle.

3.5. Do item 1.17 – Serviços de instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3 – remuneração indevida por duplicidade;

Inicialmente é importante destacar que, a tecnologia ora pretendida, pode ser considerada como “tecnologia nova” no tocante ao município de São Mateus-ES, visto que, atualmente, o parque de iluminação pública não contempla sequer um equipamento do tipo instalado.



Porém, sempre há tempo para melhorias, sim, e diga-se de passagem que, melhorias, o próprio nome já diz – algo melhor, portanto, melhoria é sempre bem vinda.

Contudo, por se tratar de uma tecnologia nova, minimamente haveria de ter seu detalhamento no **Projeto Básico**, o que não é o caso. Em todo Edital e seus anexos, tal tecnologia somente aparece na Planilha Básica Orçamentária como item de serviço (1.17); nos itens de exigência de Qualificação Técnica (8.1.4, b1 e b2) e na Planilha de Preço constante da Minuta do Contrato – Anexo VI, nada mais.

Como se não bastasse a ausência de um detalhamento mais acentuado quanto a referida tecnologia, percebe-se que a unidade de medida do respectivo item (1.17), é “Un”, ou seja, “unidade”, deixando claro que, a empresa Contratada, será remunerada por quantidade de módulos instalados, tendo inclusive como custo unitário, o valor de R\$ 132,61 (cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), face ao montante previsto de 1.950 módulos, representa um custo total no importe de R\$ 258.598,84 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem, sabe-se, salvo engano, que o profissional que irá instalar tais equipamentos (módulos) é o ELETRICISTA, melhor dizendo, aquele profissional remunerado pelo item 1.1 e porque não pelo item 1.2, visto tratar de profissionais do mesmo perfil, mudando apenas o tipo de veículo, onde os Eletricistas provenientes do item 1.1, exercerão suas atividades em camionetes, e o profissional do item 1.2, exercerá suas atividades no caminhão munck.

Sendo assim, por se tratar o item 1.17 de “serviço”, uma vez executado por aqueles profissionais constantes dos itens 1.1 e 1.2, resta comprovado que tal remuneração (item 1.17) **seria em duplicidade**, visto que aqueles profissionais executarão os serviços que lhe convier dentro de seus respectivos labores de trabalho.

Por outro lado, é sabido que tal tecnologia tem como particularidade a transferência de informações de forma remota (GPRS), mediante o cadastramento de pontos de iluminação pública pertencentes ao parque de iluminação pública, permitindo assim o monitoramento automático dos pontos de iluminação, utilizando-se de uma rede interligada e conectada ao sistema.

Porém, para o devido funcionamento, necessário se faz de um preciso cadastro dos pontos de iluminação pública existentes, **bem como o georeferenciamento de todo parque**, sem contar com o centro de controle (**sala com computadores e pessoal qualificado**) para assim operacionalizar o sistema como um todo. Ou seja, mesmo instalando os módulos não tem como funcionar, seria como construir uma ponte indo do nada para lugar nenhum, o que está previsto como serviço no Edital supra, está muito aquém da realidade no que concerne a tal tecnologia, sem contar é claro que, caso tal item seja contratado nos moldes o qual se encontra, permitirá o pagamento em duplicidade conforme acima mencionado.



3.6. Da Exigência de Acervo Técnico (Atestado Técnico) de Serviços de Instalação de Módulos Transceptor Embarcado M1, M2, M3.

Como se não bastasse a “aberração” pela simples existência do item de serviço o qual caracteriza pagamento em duplicidade, conforme esclarecido no item anterior, a administração municipal tem o despeito em exigir “acervo técnico” voltado para tais serviços.

Ora, inicialmente, nos permita ressaltar, que a administração municipal parece estar de brincadeira, e diga-se de passagem que caso esteja, trata-se de brincadeira de muito mau gosto.

Ocorre, esta administração municipal diante da pretensão em contratar os mesmos serviços em outrora, publicou Edital de Pregão Presencial nº. 015/2017 – Processo administrativo nº. 003.909/2017, tendo a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, interposto Impugnação à aquele certame, cujas razões justamente em face da exigência de qualificação técnica voltada para serviços de instalação do mesmo sistema ao qual se exige e tratado no presente item, conforme cópia da Impugnação daquela empresa aqui anexo.

Em face da Impugnação interposta pela empresa VITORIALUZ a qual solicitara a retirada de tal exigência, naquela ocasião, a Secretaria requisitante, (Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte), por intermédio de seu Secretário interino Sr. **JOSÉ CARLOS DO VALLE ARAÚJO DE BARROS**, proferiu deferimento do daquele pedido, ou seja, pela supressão do item constante de tal exigência, conforme cópia da resposta em anexo.

Porém, tal certame (Pregão Presencial 015/2017) fora revogado em seguida, tendo a administração municipal firmado Contrato Emergencial para suprir as demandas dos serviços.

O que causa estranheza, é, que mesmo após reconhecido e dado provimento ao pedido de exclusão, a administração municipal volta a repetir a mesma exigência no presente certame.

Fica nítido que trata-se de direcionamento visando favorecer alguma empresa, fato este que massacra, burla o caráter competitivo do certame.

3.6.1. Possibilidade de Direcionamento:

Vale apontar que, ao descrever o item 1.17 da Planilha Básica Orçamentária, a Administração determinou que o futuro contratado instale, separadamente, um “módulo transceptor” e indicou as características de tal produto, fazendo-o, curiosamente, de forma que as especificações desse tal aparelho coincidam exatamente com as daquele fabricado pela AIP TECHNOLOGY, o que pode ser verificado no “site” de referida empresa no seguinte endereço: http://www.aiptechnology.com.br/como_funciona.html . De maneira pueril o redator apenas fez alterações nas letras indicativas, mas o conteúdo está



praticamente intacto. Há somente a mudança na terminologia de C1, C2 e C3 para M1, M2 e M3.

E, como se não bastasse, na fase de habilitação, o instrumento convocatório exige que o licitante apresente atestado relacionado à instalação deste aparelho (item 8.1.4, b1 e b2), em determinada quantidade, quando essa atividade não possui nenhum grau de dificuldade ou qualquer segredo, pois basta que o electricista nada mais faça que juntar os fios, tal como se faz na instalação de relês temporizadores, fotoelétricos, etc. O serviço é muito singelo, sendo irrelevante a experiência específica.

Essas aparentemente inofensivas condições do ato convocatório permitem concluir que há métodos ilegais de afastamento de alguns licitantes, favorecendo uma única licitante, pelas razões adiante esclarecidas, eis que o direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo certo que o órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam às necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar a orientação despropositada do certame para modelo específico ou mesmo para um único licitante, devendo ainda providenciar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdãos 2383-35/14 e 2829-44/15 - TCU-Plenário).

Há, pois, ofensa ao princípio da isonomia e restrições ao caráter competitivo do certame.

É preciso ainda esclarecer que, atualmente, todas as grandes marcas de luminárias para áreas públicas já ofertam, como acessório instalado na fábrica, um módulo que cumpre exatamente o mesmo papel do transceptor (controle remoto e gestão pela internet ou sistema de rádio). E prova disso está nas descrições anexas de vários produtos (Schreder, Tecnowatt, Ilumatic, etc.).

O módulo transceptor em separado é apenas uma das formas de realização do sistema de gestão para o qual existem vários meios mais modernos possíveis.

Não há falar, porém, com a evolução das luminárias, em instalação avulsa desse produto, que se torna mais cara e ineficiente, bem como cria a séria possibilidade incompatibilidades entre os produtos e até mesmo dá azo ao debate sobre a responsabilidade sobre a garantia, visto que a AIP Technology não é sequer fabricante de luminárias.

A instalação em separado é procedimento totalmente defasado, completamente ultrapassado e, principalmente, mais caro, o que não se admite numa licitação. A diferença entre adquirir a luminária já com o sistema embutido e instalar um separadamente gera uma diferença brutal nos preços, o que não se justifica.



E no tocante à garantia, é certo que uma fabricante sempre buscará excluir sua responsabilidade alegando que o módulo causou danos à luminária e vice-versa.

Nem mesmo a existência de algumas luminárias já instaladas com o transceptor separado seria argumento para a manutenção dessa descrição do objeto, haja vista que os receptores são individuais e controlados pela internet, bastando que o controle fosse alternado pela simples troca, na tela do computador, do site a ser acessado para a realização do controle.

É preciso espancar, ainda, a propalada alegação de que o sistema de gestão por meio do transceptor é vantajoso economicamente para a Administração Pública, como consta da fundamentação do processo administrativo, haja vista que:

- 1) O aparelho não é homologado pela ANEEL, ou seja, os dados que ele colhe não são válidos para a medição de consumo e redução de valores;
- 2) ainda que fosse homologado, o consumo, na iluminação pública, é verificado conforme regulamentação da ANEEL e se dá por demanda, pouco importando a quantidade consumida;
- 3) o custo de instalação é gigantesco frente ao imaginado benefício para a população; e
- 4) nenhum outro município no Estado tem esse sistema, pois as queimas de lâmpadas são comunicadas pelo próprio cidadão, tratando-se, pois, de tecnologia totalmente dispensável.

E no que diz respeito aos atestados comprovando a instalação dos receptores, se realmente fosse necessária a apresentação de técnica e métodos próprios e de, conseqüentemente, profissionais com tal nível de formação, bem como avaliação rigorosa de suas capacidades, estaríamos diante de SERVIÇOS ALTAMENTE TÉCNICOS (Lei 8.666/93, art. 13). O produto almejado dependeria de projetos técnicos PERSONALIZADOS produzidos a partir de um estudo, em que ficam determinadas e registradas as informações e desejos da administração, finalmente traduzidas em um trabalho.

A exigência de que haja atestados que comprovem a execução dos serviços neste nível de precisão também é irregular pois a regra constitucional é de que só são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, da CF/88). Neste aspecto, diz a doutrina:

"A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)
(...)"



A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(MARÇAL JUSTEN FILHO - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Se preponderasse o fator conhecimento técnico em serviços de natureza predominantemente intelectual, o tipo de licitação seria o que envolvesse o critério técnico (art. 46 da Lei 8.666/93), e não, o de menor preço, como é o caso. A Lei 8.666/93 não deixa margens para dúvidas, já que se utiliza das expressões "características semelhantes" (art. 30, § 1º, inc. I") e "atividade pertinente e compatível" (art. 30, inc. II). A esse respeito, vale citar a seguinte lição:

"Demais disso, também não é importante que a experiência do profissional tenha sido adquirida em obras ou serviços idênticos. Basta que sejam similares, envolvendo um grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto da licitação (art. 30-§ 3º)."(Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94, p. 125, Malheiros, São Paulo, 1995).

Valem aqui as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Marcos Juruena Villela Souto, prefaciando tese de Sérgio Guerra referindo-se à discricionariedade diante do Estado Democrático de Direito (princípio constitucional estruturante - CF/88, art. 1º, caput):

"[...] as opções tomadas em decisões administrativas, outrora ditadas por critérios meramente subjetivos, de conveniência e de oportunidade, devem hoje, nesta era de reafirmação de valores, se submeter a uma metodologia processualizada, em que instrumentos argumentativos essenciais, como a ponderação e a motivação técnica, ampliam tanto a probabilidade de acerto da decisão resultante, como, o que é ainda mais importante, as possibilidades de controle de direito, o que é um substancial reforço de segurança jurídica." (GUERRA, Sérgio. In: Discricionariedade e Reflexividade. Belo Horizonte: Fórum, 2008, prefácio).

Verifica-se, ainda, que a jurisprudência do STF e do STJ, são no sentido de que as opções administrativas podem ser verificadas judicialmente:

"[...] Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." In: RE nº 365.368 - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22.05.07, DJ de 29.06.07).

"[...] Trata-se de ação ordinária ajuizada por comunidade indígena que objetiva compelir a Funai e a União a demarcar terra indígena. Na contestação, a Funai alegou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a intervenção judicial para ordenar a demarcação e homologação do território indígena invadiria a esfera da discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário definir a prioridade e estabelecer políticas públicas. O juiz de primeiro grau rejeitou essa preliminar de impossibilidade jurídica, o que foi confirmado pelo Tribunal a quo. Na espécie, é preciso, também, verificar se o Poder Judiciário pode adentrar a análise e conveniência do ato administrativo discricionário, ou se apenas à Administração Pública foi concedido esse poder. Nesse panorama, a Turma, ao julgar o recurso especial, entendeu que, para reconhecer a impossibilidade jurídica





do pedido, é necessário que o julgador, no primeiro momento de contato com a petição inicial, perceba que o pedido jamais poderia ser atendido, independentemente do fato e circunstâncias do caso concreto. Concluiu, ainda, que o mérito do ato administrativo não se revela da simples e isolada norma in abstrato, mas sim do confronto desta com os fatos surgidos no caso concreto, cuja peculiaridade pode reduzir, ou até eliminar, a liberdade que o administrador público tem para executar a conduta pretendida pela lei. Sendo assim, a possibilidade, ou não, do pedido contido na inicial que objetiva a demarcação de terra indígena será a conclusão a que o julgador chegará após a análise das circunstâncias que envolvem o caso concreto, não se podendo afirmar, de pronto, que o ordenamento jurídico veda tal possibilidade apenas por se tratar de ato que, em abstrato, possui características discricionárias. Assim, em razão da teoria da asserção (a análise das condições da ação é feita conforme a narrativa da petição inicial) e da necessidade de dilação probatória para análise dos fatos, no caso concreto, não houve violação do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC." In: REsp 879.188-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j.: 21.05.2009. Noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 395, maio de 2009).

Neste contexto, também vale conferir a dicção do C. TCU em sua Súmula 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Também não é demais relembrar outras lições do TCU:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." (TCU - Acórdão 641/2004 – Plenário)

Ademais, além de nenhuma complexidade, o atestado está vinculado a uma parcela que representa cerca de 9,65%, do edital, também não possuindo relevância econômica. E, neste pormenor, TCU tem-se mostrado refratário a tal comportamento:

"Licitação de obra pública: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos do contrato de repasse 0310155-21/2009/Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.331.655,40. O relator do feito determinou a oitiva do prefeito desse município, dos membros da comissão de licitação e da empresa contratada acerca dos indícios de irregularidades apurados, os quais teriam levado à habilitação de apenas uma licitante. Entre esses indícios, destaque-se aquele consistente na "inabilitação de licitante por falta de atestado de capacidade técnico-profissional, a despeito de ter





sido apresentado, e, ainda, para item sem relevância técnica ou econômica e com base em exigência ilegal (genérica etc.), infringindo o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Conforme registrado pela unidade técnica, o item 22.2., alínea "a", do Edital exigiu do Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa, atestado emitido pelo CREA de execução de edificações que englobem os serviços de "execução de estruturas de aço e concreto, execução de rede de abastecimento de água, drenagem e esgoto, instalações elétricas de alta tensão, recuperação de pavimentos em paralelepípedo e obra de manejo ecológico/recuperação ambiental". Os responsáveis e a empresa contratada, em resposta a oitiva do Tribunal, alegaram, como argumento principal, que as exigências contidas no edital eram pertinentes, visto que o objeto licitado não seria uma obra usual de engenharia, mas sim a "transformação do sítio em parque urbano, mediante realocação de famílias, revitalização de área, construção de sistema de tratamento de esgotos sanitários e instalações elétricas e hidráulicas". O relator, porém, endossou as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a exigência contida no edital afronta o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, segundo o qual a necessidade comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Na concorrência sob exame, a exigência "abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra". Ao final, apresentou proposta de anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante, que foi endossada pelo Plenário. Acórdão n.º 2934/2011-Plenário, TC-019.269/2011-0, rel. Min. Valmir Campelo, 9.11.2011. Noticiado no Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos do TCU nº 85, novembro de 2011. "

Seguindo as diretrizes impostas pelo texto insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, resta explícito que o arcabouço jurídico do certame licitatório reside na competitividade, conseguida através da igualdade de condições, possibilitando, por conseguinte, a busca pela proposta mais vantajosa e hábil à satisfação do interesse público.

A Licitação não deve valer-se como meio de frustrar ou tolher um amplo número de licitantes - pelo contrário, em suas regras, deve preponderar na concorrência a busca pela melhor proposta.

Isto posto, a habilitação não pode ser encarada como um obstáculo intransponível ao interessado, e, como tal, antagônico aos objetivos da Licitação.

Por isso, mostra-se inviável e restritiva a exigência de que a empresa deve atender ao instrumento convocatório quanto à execução de determinado serviço na forma do edital.

A exigência de que haja atestados que comprovem a execução dos serviços neste nível é irregular pois a regra constitucional é de que só são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, da CF/88).

Havendo projeto básico e, especialmente, o executivo, nada impediria que profissionais da área realizassem os serviços.



E mais! Essas exigências de atestados devem estar vinculadas às parcelas de maior relevância e valor significativo (art. 30, § 1º, inc. I da mesma lei), necessariamente definidas no instrumento convocatório, consoante o mesmo artigo (§ 2º), o que não ocorreu.

Se realmente for necessária tal experiência, o certame NÃO PODE prosseguir, seja porque a modalidade está equivocada, seja porque a TÉCNICA E PREÇO é o TIPO DE LICITAÇÃO MAIS RECOMENDÁVEL, isto apesar de não haver regra impondo a adoção da técnica e preço, embora pareça óbvio que esta era a intenção do legislador ao redigir o art. 46 da Lei de Regência:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. Rev. e ampl., São Paulo: Dialética, 1999, p. 438/444) defende que a lei não impõe, mas indica que esse tipo de serviço seja contratado por meio de licitação em que a técnica seja fator avaliado.

DOS PEDIDOS:

Face os quesitos narrados cujos itens 3.1 a 3.6.1, é a presente para pedir:

3.1. Do Dimensionamento de Equipes das Camionetes:

Que a administração municipal reveja os dimensionamentos feitos para as equipes das camionetes, sobretudo levando em consideração os argumentos aqui posicionados, visando assim tornar os respectivos itens claros, objetivos e que sobretudo atenda as necessidades do município.

Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

3.2. Discrepância no Valor Estimado dos Veículos Tipo Camionetes – Item 1.12 da Planilha Básica Orçamentária:

Que a administração municipal reveja as composições de custos elaboradas, para apuração dos valores condizentes com o praticado atualmente no contrato emergencial vigente, firmado com a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, e que tal item seja corrigido. Caso contrário, caso tal valor seja mantido, que seja disponibilizado a Composição de Custo respectiva.



Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

3.3. Da Função de “Ajudante de Eletricista”:

Que as equipes de manutenção da iluminação pública, seja composta de profissionais devidamente habilitados e qualificados, devendo portanto ser suprimido item(s) que relacionam a mão-de-obra “Ajudante”, visto a não previsão em Acordo Coletivo do Sindicato da classe, devendo toda equipe ser composta de “Eletricistas”.

Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

3.4. Pagamento em Duplicidade de Veículos (Camionetes e Caminhão):

Que os itens 1.13 e 1.14 sejam suprimidos, uma vez que o seu pagamento caracteriza pagamento em duplicidade conforme exposição dos argumentos no item 3.4 parte desta Impugnação.

Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

3.5. Do item 1.17 – Serviços de instalação de módulo transceptor embarcado M1, M2, M3 – remuneração indevida por duplicidade;

Que o item 1.17 seja suprimido, uma vez que o seu pagamento caracteriza pagamento em duplicidade conforme exposição dos argumentos no item 3.5 parte desta Impugnação.

Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

3.6.1 Da Exigência de Acervo Técnico (Atestado Técnico) de Serviços de Instalação de Módulos Transceptor Embarcado M1, M2, M3.

Que a exigência constante do item 8.1.4, b1 e b2, sejam definitivamente suprimidos pelos fatos e razões aduzidas no item 3.6.1 parte desta Impugnação.



Outrossim, necessário se faz da suspensão do certame e a republicação do Edital com as devidas correções.

É o que apresentamos para efeito de Impugnação, onde esperamos o atendimento no sentido de dar provimento aos itens expostos (3.1 a 3.6.1), onde, diante de possível não atendimento por parte desta municipalidade, não nos resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional ao que o caso requer.

Os órgãos: Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, serão contemplados com cópia da presente Impugnação.

São Mateus/ES., 16 de novembro de 2017


VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR
Empresário
Tel. 027.3773-7610
Email- Valdemar@arcel-es.com

Cópia autenticada dos seguintes documentos:

1. Contrato Social;
2. Documento pessoal sócio (Valdemar);
3. Anexo I do Contrato 046/2017 firmado com a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP**;
4. Convenção Coletiva de Trabalho – SINERGIA;
5. Impugnação VITORIALUZ;
6. Resposta da impugnação da VITORIALUZ.

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filha de Ângelo Botelho de Almeida e Maria Nazaré Endlich de Almeida, natural de Jaguaré-ES, nascida a 09/11/1971, portadora da carteira de identidade nº. 1.083.174-SPTC-ES e do CPF Nº. 020.005.007-90;

ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO, brasileiro, solteiro, menor de idade, residente e domiciliado a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filho de Valdemar Manoel Ricardo Junior e Maria da Penha Botelho de Almeida, natural de São Mateus-ES, nascido a 02/12/1999, CPF N. 127.010.487-02, portador do registro de nascimento fls. 5, sob n. 36.682 do livro n. A-92 de assentamentos de nascimentos do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do distrito da sede, município é comarca de São Mateus - ES, que neste ato será representado por seus pais, **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA**, já qualificada acima, e **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filho de Valdemar Manoel Ricardo e Ana Maria Ricardo, natural de Iuna-ES, nascido a 05/03/1972, portador da carteira de identidade Nº 1.129.663 SSP-ES, e do CPF n. 022.894.477-57;

Únicos sócios quotistas da empresa **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, com registro na JUCEES sob o nº. 32.201.077.911 de 06/08/2003, inscrita no CNPJ Nº. 05.802.555/0001-70, estabelecida na Rua Niterói, nº 19 Bairro Central de Carapina Serra-ES CEP 29.161.582, resolvem de pleno e comum acordo, elaborar a presente alteração contratual, obedecidas às cláusulas e condições seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o nome empresarial da empresa de **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP** para **ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA

A sede da empresa deixará de funcionar na Rua Niterói, nº 19 Bairro Central de Carapina, Serra-ES, CEP 29.161.582, passando a funcionar na **Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 878 - bairro Forno Velho - São Mateus - ES CEP 29.937-415**, tendo por foro o mesmo município e comarca de São Mateus-ES.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

Nesta data, ao capital social da empresa que atualmente é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), será incorporado o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) provenientes de lucros acumulados da empresa já contabilizados até o exercício de 2014, perfazendo assim o total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) com 2.000.000 milhões de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país. Também nesta data, a sócia **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA**, já qualificada, detentora de 1.975.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 1.975.000,00 (Um milhão novecentos e setenta e cinco mil reais), já integralizadas, transfere parte de suas quotas de R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais) para o novo sócio **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR** já qualificado, em moeda corrente do país, dando neste ato, plena e total quitação nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas. O pagamento das quotas pelo adquirente se dará em dinheiro da seguinte forma:

- Até 31/07/2015, será pago o valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais);
Continua...

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

- Até 31/07/2016 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2017 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2018 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2019 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);

O sócio ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO, já qualificado, que neste ato será representado por seus pais, MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, já qualificados, detentor de 25.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já integralizadas, retira-se integralmente da sociedade, dando neste ato, plena e total quitação nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas, transferindo assim suas quotas societárias para **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR**, ficando assim distribuído o capital social aos quotistas da seguinte forma:

- **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA.....980.000 quotas no valor total de R\$ 980.000,00**
- **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR.....1.020.000 quotas no valor total de R\$ 1.020.000,00**
- TOTAL.....2.000.000 quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00**

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro quotista dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta do outro quotista, ficará liberado para negociá-las com terceiros;

CLÁUSULA QUARTA

O novo sócio VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, declara, sob as penas da Lei que, não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: Condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a órgãos públicos, por crime falimentar, prevaricação, corrupção ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelos sócios MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, já qualificados acima, isoladamente ou em conjunto, com os poderes e atribuições de sócios administradores, que se incumbirão de todas as operações, representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, independente de caução, podendo ainda constituir procuradores que responderão ativa e passivamente pela sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Continua...

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

Continuação...

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião haverá obrigatoriamente, a aprovação de ambos os sócios da sociedade.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Em razão das alterações aqui adotadas os sócios resolvem consolidar o contrato social que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social **ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002; com regência supletiva, pela Lei n. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede nesta cidade na **Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 878 - bairro Forno Velho - São Mateus - ES CEP 29.937-415**, tendo por foro o mesmo município e comarca de São Mateus-ES.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá como objetivo social as atividades de:

- 4321-5/00 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;**
- 0161-1/01 - **SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS;**
- 3811-4/00 - **COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;**
- 4212-0-00 - **CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, ETC;**
- 4120-4/00 - **CONSTRUÇÃO DE EDÍFÍCIOS;**
- 4211-1/02 - **PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**
- 4213-8/00 - **OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**
- 4221-9/02 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/04 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4292-8/01 - **MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- 4299-5/99 - **OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 4311-8/01 - **DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;**
- 4313-4/00 - **OBRAS DE TERRAPLENAGEM;**
- 4322-3/02 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;**
- 4322-3/03 - **INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO;**
- 4329-1/04 - **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;**
- 4329-1/99 - **OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 4330-4/04 - **SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;**
- 4399-1/03 - **OBRAS DE ALVENARIA**
- 4399-1/04 - **SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;**
- 4399-1/99 - **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- 4923-0/02 - **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;**
- 6190-6/99 - **OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 7711-0/00 - **LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;**
- 8121-4/00 - **LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;**
- 8122-2/00 - **IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;**
- 8130-3/00 - **ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;**
- 9511-8/00 - **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;**
- 9521-5/00 - **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;**

Continua...



TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, pelos sócios, da seguinte forma:

- MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA.....980.000 quotas no valor total de R\$ 980.000,00

- VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR.....1.020.000 quotas no valor total de R\$ 1.020.000,00

TOTAL.....2.000.000 quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00

§ 1º - a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - as quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro quotista dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta da outra quotista, ficará liberado para negociá-las com terceiros;

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá aos sócios MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, isoladamente ou em conjunto, por prazo indeterminado, com poder e atribuição dos sócios administradores, que se incumbirão de todas as operações representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, independente de caução, podendo ainda constituir procuradores que responderão ativa e passivamente pela sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião haverá obrigatoriamente, a aprovação de todos os sócios da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

Quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, ficando dispensada a **PUBLICAÇÃO** em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande

Continua...

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

Continuação...

circulação das convocações, atas, assembleias, bem como a dispensa de ser levado à registro público de empresas mercantis.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

I - aprovar as contas dos administradores, até o ultimo dia do quarto mês, subseqüente ao término do exercício social.

II - designar administradores em ato separado do presente contrato social;

III - destituição de administradores;

IV - fixar a remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato social;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;

VIII - pedido de concordata;

IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;

X - outros assuntos de interesse social;

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

a) nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

b) nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.

c) nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: Condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, corrupção ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 1º - A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Por este ato determina-se a alteração da natureza jurídica da presente sociedade para a sua adequação a Lei Nº 10.406/2002, passando de agora em diante a ser classificada como SOCIEDADE LIMITADA.

Continua...

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima Lei Nº 6.404/76, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053 da Lei Nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente aditivo de ratificação e retificação permanecem em vigor.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 4 (quatro) vias de igual teor, com a primeira via destinada na registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

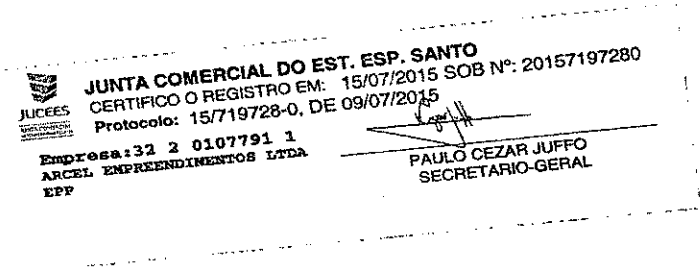
São Mateus-ES, 18 de junho de 2015.


MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA


ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO
Representado por seu pai VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR


ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO
Representado por sua mãe MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA


VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/07/2015 SOB Nº: 20157197280
Protocolo: 15/719728-0, DE 09/07/2015
Empresa: 32 2 0107791 1
ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA
EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

6



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filha de Ângelo Botelho de Almeida e Maria Nazaré Endlich de Almeida, natural de Jaguaré-ES, nascida a 09/11/1971, portadora da carteira de identidade nº. 1.083.174-SPTC-ES e do CPF Nº. 020.005.007-90;

ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO, brasileiro, solteiro, menor de idade, residente e domiciliado a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filho de Valdemar Manoel Ricardo Junior e Maria da Penha Botelho de Almeida, natural de São Mateus-ES, nascido a 02/12/1999, CPF N. 127.010.487-02, portador do registro de nascimento fls. 5, sob n. 36.682 do livro n. A-92 de assentamentos de nascimentos do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do distrito da sede, município é comarca de São Mateus - ES, que neste ato será representado por seus pais, **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA**, já qualificada acima, e **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Drº Arlindo Sodré, nº. 170, Bairro Fátima, em São Mateus-ES, CEP 29.933-540, filho de Valdemar Manoel Ricardo e Ana Maria Ricardo, natural de Iuna-ES, nascido a 05/03/1972, portador da carteira de identidade Nº 1.129.663 SSP-ES, e do CPF n. 022.894.477-57;

Únicos sócios quotistas da empresa **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**, com registro na JUCEES sob o nº. 32.201.077.911 de 06/08/2003, inscrita no CNPJ Nº. 05.802.555/0001-70, estabelecida na Rua Niterói, nº 19 Bairro Central de Carapina Serra-ES CEP 29.161.582, resolvem de pleno e comum acordo, elaborar a presente alteração contratual, obedecidas às cláusulas e condições seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o nome empresarial da empresa de **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP** para **ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA

A sede da empresa deixará de funcionar na Rua Niterói, nº 19 Bairro Central de Carapina, Serra-ES, CEP 29.161.582, passando a funcionar na **Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 878 - bairro Forno Velho - São Mateus - ES CEP 29.937-415**, tendo por foro o mesmo município e comarca de São Mateus-ES.

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

Nesta data, ao capital social da empresa que atualmente é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), será incorporado o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) provenientes de lucros acumulados da empresa já contabilizados até o exercício de 2014, perfazendo assim o total de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) com 2.000.000 milhões de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país. Também nesta data, a sócia **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA**, já qualificada, detentora de 1.975.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 1.975.000,00 (Um milhão novecentos e setenta e cinco mil reais), já integralizadas, transfere parte de suas quotas de R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais) para o novo sócio **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR** já qualificado, em moeda corrente do país, dando neste ato, plena e total quitação nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas. O pagamento das quotas pelo adquirente se dará em dinheiro da seguinte forma:

- Até 31/07/2015, será pago o valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais);
Continua...

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

- Até 31/07/2016 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2017 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2018 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- Até 31/07/2019 será pago o valor de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais);

O sócio ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO, já qualificado, que neste ato será representado por seus pais, MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, já qualificados, detentor de 25.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já integralizadas, retira-se integralmente da sociedade, dando neste ato, plena e total quitação nada mais tendo a reclamar em tempos futuros quanto às quotas transacionadas através da operação de compra e venda pelo valor total das quotas, transferindo assim suas quotas societárias para **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR**, ficando assim distribuído o capital social aos quotistas da seguinte forma:

- MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA.....980.000 quotas no valor total de R\$ 980.000,00
- VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR.....1.020.000 quotas no valor total de R\$ 1.020.000,00
TOTAL.....2.000.000 quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro quotista dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta do outro quotista, ficará liberado para negociá-las com terceiros;

CLÁUSULA QUARTA

O novo sócio VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, declara, sob as penas da Lei que, não está condenado em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: Condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a órgãos públicos, por crime falimentar, prevaricação, corrupção ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelos sócios MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, já qualificados acima, isoladamente ou em conjunto, com os poderes e atribuições de sócios administradores, que se incumbirão de todas as operações, representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, independente de caução, podendo ainda constituir procuradores que responderão ativa e passivamente pela sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Continua...



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

Continuação...

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião haverá obrigatoriamente, a aprovação de ambos os sócios da sociedade.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Em razão das alterações aqui adotadas os sócios resolvem consolidar o contrato social que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social **ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva, pela Lei n. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede nesta cidade na **Rodovia Othovarino Duarte Santos, nº 878 - bairro Forno Velho - São Mateus - ES CEP 29.937-415**, tendo por foro o mesmo município e comarca de São Mateus-ES.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade terá como objetivo social as atividades de:

- 4321-5/00 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;**
- 0161-1/01 - **SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS;**
- 3811-4/00 - **COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;**
- 4212-0-00 - **CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, ETC;**
- 4120-4/00 - **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;**
- 4211-1/02 - **PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**
- 4213-8/00 - **OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**
- 4221-9/02 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/04 - **CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**
- 4292-8/01 - **MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;**
- 4299-5/99 - **OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 4311-8/01 - **DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;**
- 4313-4/00 - **OBRAS DE TERRAPLENAGEM;**
- 4322-3/02 - **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;**
- 4322-3/03 - **INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO;**
- 4329-1/04 - **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;**
- 4329-1/99 - **OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 4330-4/04 - **SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;**
- 4399-1/03 - **OBRAS DE ALVENARIA**
- 4399-1/04 - **SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;**
- 4399-1/99 - **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;**
- 4923-0/02 - **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;**
- 6190-6/99 - **OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
- 7711-0/00 - **LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;**
- 8121-4/00 - **LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;**
- 8122-2/00 - **IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;**
- 8130-3/00 - **ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;**
- 9511-8/00 - **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;**
- 9521-5/00 - **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;**

Continua...



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, pelos sócios, da seguinte forma:

- **MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA.....980.000 quotas no valor total de R\$ 980.000,00** ✓

- **VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR.....1.020.000 quotas no valor total de R\$ 1.020.000,00** ✓

TOTAL.....2.000.000 quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00

§ 1º - a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - as quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar ao outro quotista dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação comprovada de recebimento, o ofertante não receber resposta da outra quotista, ficará liberado para negociá-las com terceiros;

CLÁUSULA QUINTA

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá aos sócios MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA e VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR, isoladamente ou em conjunto, por prazo indeterminado, com poder e atribuição dos sócios administradores, que se incumbirão de todas as operações representando a sociedade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, independente de caução, podendo ainda constituir procuradores que responderão ativa e passivamente pela sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião haverá obrigatoriamente, a aprovação de todos os sócios da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

Quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, ficando dispensada a **PUBLICAÇÃO** em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação...



TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP**

Continuação...

circulação das convocações, atas, assembleias, bem como a dispensa de ser levado à registro público de empresas mercantis.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

I - aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social.

II - designar administradores em ato separado do presente contrato social;

III - destituição de administradores;

IV - fixar a remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato social;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;

VIII - pedido de concordata;

IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;

X - outros assuntos de interesse social;

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

a) nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

b) nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.

c) nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: Condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, corrupção ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 1º - A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Por este ato determina-se a alteração da natureza jurídica da presente sociedade para a sua adequação a Lei Nº 10.406/2002, passando de agora em diante a ser classificada como SOCIEDADE LIMITADA.

Continua...

5



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA ARCEL - ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

Continuação...

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima Lei Nº 6.404/76, conforme permite o parágrafo único do artigo 1.053 da Lei Nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

As demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente aditivo de ratificação e retificação permanecem em vigor.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 4 (quatro) vias de igual teor, com a primeira via destinada na registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

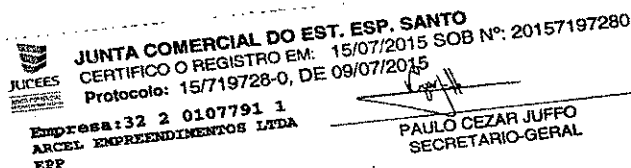
São Mateus-ES, 18 de junho de 2015.


MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA


ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO
Representado por seu pai VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR


ARTHUR DE ALMEIDA RICARDO
Representado por sua mãe MARIA DA PENHA BOTELHO DE ALMEIDA


VALDEMAR MANOEL RICARDO JUNIOR


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/07/2015 SOB Nº: 20157197280
Protocolo: 15/719728-0, DE 09/07/2015
Empresa: 32 2 0107791 1
ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA
EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

6



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 18/06/2015 Protocolo 157197280 de 18/06/2015

Nome da empresa ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP NIRE 32201077911

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

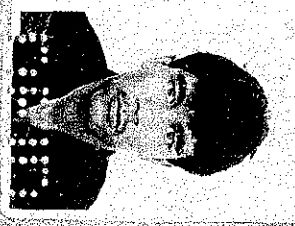
Chancela 16031570748485

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/07/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/07/2015

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC/DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Elizabete Manoel Ricardo Junior
ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1 124 662 -ES
DATA DE EXPEDIÇÃO: 22.01.1991
NOME: VAI DELMAR MANDEL RICARDO JUNIOR
FILIAÇÃO: VAI DELMAR MANDEL RICARDO E ANA MARIA RICARDO
NACIONALIDADE: BRASILEIRO
DATA DE NASCIMENTO: 05.02.1972
DOC. ORIGEM: CANT. NASC. 18194 FL. 109-V LV. 22 CRC. M. C. L. S. LIMA
DATA: ES - 14.12.1990
Nº: 022 894 477-57
ASSINATURA DO DIRETOR: *[Signature]*

SERVICÓ NOTARIAL DO 2º OFÍCIO - SÃO MATEUS-ES

AUTENTICAÇÃO DE 1 FASE - Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do Art. 79, V da Lei 8.933/1994.
São Mateus-ES, 30 de junho de 2017 - Horas: 15:02:33

Mariane Motcosky Spada - Escrevente
Selo Digital: 024521.SMX1701.15772; Usuário: MARIANE
Emolumentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,60

SERVICÓ NOTARIAL DO 2º OFÍCIO - SÃO MATEUS-ES

AUTENTICAÇÃO DE 1 FASE - Certifico e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do Art. 79, V da Lei 8.933/1994.
São Mateus-ES, 30 de junho de 2017 - Horas: 15:02:33

Mariane Motcosky Spada - Escrevente
Selo Digital: 024521.SMX1701.15773; Usuário: MARIANE
Emolumentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,60

EMBRANCO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000271/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041960/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.004827/2017-23
DATA DO PROTOCOLO: 12/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GAS E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO SETOR DE ENERGIA E GAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 27.398.841/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON WILSON BERNARDES FRANCA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIFER, CNPJ n. 27.067.586/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIO DALLA BERNARDINA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria profissional dos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços nas empresas de projeto e construção de redes e linhas de energia elétrica, cinética, térmica, solar e nuclear, geração e transmissão de qualquer tipo de energia, manutenção, operação e distribuição de energia comercial, industrial, residencial e rural e empresas prestadoras de serviços nas pequenas, médias e grandes empresas de reparos, reforma e manutenção de equipamentos elétricos de geração, transmissão e distribuição, empresas de iluminação pública, de energia eólica, biomassa e renovável, de empresas de fiscalização de linha de transmissão, distribuição e subestações elétricas, empresas de atendimento e ouvidoria aos consumidores de energia, empresas de automação e inspeção na distribuição, transmissão e geração de energia, empresas de compra e venda de energia, na indústria de energia elétrica; Trabalhadores em empresas de projeto, construção, geração, manutenção, operação, leitura, medição, comercialização e distribuição de energia na base territorial abrangida por todos os municípios no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em ES, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce Do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Aracruz/ES, Atilio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra De São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus Do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro De Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição Da Barra/ES, Conceição Do Castelo/ES, Divino De São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dores Do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibatuba/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja Da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenedora/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso Do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio**

Novo Do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria De Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos Do Norte/ES, São Gabriel Da Palha/ES, São José Do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque Do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova Do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção, a categoria possuirá os seguintes pisos salariais, considerando-se como região da Grande Vitória as cidades de Vitória, Serra, Cariacica, Viana e Vila Velha (excetuando-se Fundão e Guarapari):

1) PISOS VÁLIDOS PARA O PERÍODO DE ABRIL DE 2017 A OUTUBRO DE 2017

	INTERIOR	GRANDE VITÓRIA
Piso	R\$ 995,95	R\$ 1.058,02
Leiturista	R\$ 1.008,41	R\$ 1.084,15
Eletricista de Rede de Distribuição 1	R\$ 1.033,26	R\$ 1.091,99
Eletricista de Rede de Distribuição 2	R\$ 1.120,42	R\$ 1.188,63
Eletricista de Rede de Distribuição 3	R\$ 1.176,43	R\$ 1.248,06
Eletricista de Iluminação Pública 1	R\$ 1.120,42	R\$ 1.188,63
Eletricista de Iluminação Pública 2	R\$ 1.176,43	R\$ 1.248,06
Eletricista Linha Viva	R\$ 1.847,52	R\$ 1.959,33

PISOS PARA TODO O ESTADO

Atendente Comercial ao Consumidor de Energia	R\$ 1.228,50
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia I	R\$ 1.500,22
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia II	R\$ 1.874,94
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia III	R\$ 2.151,42
Atendente ao consumidor de energia I (Técnico de Eletrotécnica)	R\$ 1.877,26
Atendente ao consumidor de energia II (Técnico de Eletrotécnica)	R\$ 2.065,00
Atendente ao consumidor de energia III (Técnico de Eletrotécnica)	R\$ 2.271,49

Eletricista de Força e controle	R\$ 2.089,93
Operador Usina/Subestação	R\$ 2.808,34
Eletricista de Manutenção Usina	R\$ 2.293,72
Mecânico Manutenção Usina	R\$ 2.293,72
Técnico em Manutenção Mecânica de Usina	R\$ 3.758,03
Técnico em Manutenção Elétrica de Usina	R\$ 3.758,03

2) PISOS VÁLIDOS PARA O PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2017 A MARÇO DE 2018

	INTERIOR	GRANDE VITÓRIA
Piso	R\$ 1.014,99	R\$ 1.078,25
Leiturista	R\$ 1.027,70	R\$ 1.104,89
Eletricista de Rede de Distribuição 1	R\$ 1.053,02	R\$ 1.112,88
Eletricista de Rede de Distribuição 2	R\$ 1.141,84	R\$ 1.211,36
Eletricista de Rede de Distribuição 3	R\$ 1.198,93	R\$ 1.271,93
Eletricista de Iluminação Pública 1	R\$ 1.141,84	R\$ 1.211,36
Eletricista de Iluminação Pública 2	R\$ 1.198,93	R\$ 1.271,93
Eletricista Linha Viva	R\$ 1.882,86	R\$ 1.996,80

PISOS PARA TODO O ESTADO

Atendente Comercial ao Consumidor de Energia	R\$ 1.252,00
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia I	R\$ 1.528,92
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia II	R\$ 1.910,80
Atendente de Ouvidoria ao consumidor de energia III	R\$ 2.192,57
Atendente ao consumidor de energia I	R\$ 1.913,17
(Técnico de Eletrotécnica)	
Atendente ao consumidor de energia II	R\$ 2.104,49
(Técnico de Eletrotécnica)	
Atendente ao consumidor de energia III	R\$ 2.314,93
(Técnico de Eletrotécnica)	
Eletricista de Força e controle	R\$ 2.129,90
Operador Usina/Subestação	R\$ 2.862,05
Eletricista de Manutenção Usina	R\$ 2.337,59
Mecânico Manutenção Usina	R\$ 2.337,59
Técnico em Manutenção Mecânica de Usina	R\$ 3.829,90
Técnico em Manutenção Elétrica de Usina	R\$ 3.829,90

Parágrafo Primeiro: Os pisos salariais das tabelas acima são valores mínimos a serem cumpridos pelas empresas no Estado Espírito Santo, podendo as mesmas praticarem valores maiores aos estabelecidos.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida entre as partes que quando houver a obrigatoriedade do trabalho ser executado no mínimo em dupla, conforme NR 10, um dos eletricitistas da dupla deverá, obrigatoriamente, estar classificado como "Eletricista de Rede de Distribuição 2" ou superior.

Parágrafo Terceiro: O enquadramento das funções dos trabalhadores na tabela salarial seguirá os critérios administrativos de cada empresa.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados os seguintes reajustes:

1- Interior do Estado e Grande Vitória:

- a) Em abril de 2017, percentual de 4,57% (quatro inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), aplicados sobre os salários pagos em março de 2017;**
- b) Em novembro de 2017, percentual de 2% (dois por cento), aplicados sobre os salários pagos em março de 2017;**

Parágrafo Primeiro: A diferença salarial dos meses de abril e maio poderá ser quitada até o pagamento do mês de junho de 2017.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão efetuar o pagamento do salário mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - REPASSE AOS TRABALHADORES

As Empresas se comprometem sempre que houver melhorias na contratação entre empreiteiras e as contratantes, reunirem-se com o SINERGIA-ES para estudarem um repasse destas melhorias ao salário de todos os trabalhadores, independente da data-base da categoria.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE ELETRICISTA E OU ENCARREGADO

A gratificação de Eletricista e/ou encarregado que em razão de suas atividades necessitarem conduzir veículos, será paga da seguinte forma:

1) Motoristas de carros de pequeno porte até 05 (cinco) toneladas - Os Eletricistas e/ou Encarregados regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que em razão de suas atividades necessitarem conduzir veículos com capacidade até cinco toneladas, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias mensais, farão jus a um adicional de função no importe de R\$ 131,57 (cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) a partir de abril de 2017 e de R\$ 134,09 (cento e trinta e quatro reais e nove centavos) a partir de novembro de 2017, durante o tempo que perdurar a responsabilidade pela condução do veículo.

2) Motoristas de carros com capacidade superior a 05 (cinco) toneladas - Os Eletricistas e/ou Encarregados regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que em razão de suas atividades necessitarem conduzir veículos com capacidade superior a cinco toneladas, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias mensais, farão jus a um adicional de função no importe de R\$ 263,13 (duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) a partir de abril de 2017 e de R\$ 268,16 (duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) a partir de novembro de 2017, durante o tempo que perdurar a responsabilidade pela condução do veículo.

Parágrafo Primeiro: O adicional ora convencionado não incorpora ao contrato de trabalho do obreiro, sendo que o recebimento do mesmo se limita ao efetivo exercício da atividade.

Parágrafo Segundo: Comprovada a negligência, imperícia, imprudência ou má-fé do condutor do veículo, além de ser autorizado o desconto do prejuízo havido do empregado, este não terá direito ao recebimento do adicional acima.

Parágrafo Terceiro: A diferença dos meses de abril e maio poderá ser quitada até o pagamento do mês de junho de 2017.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE

As Empresas poderão adotar o pagamento de produtividade aos seus empregados da área operacional, condicionado ao alcance de metas coletivas e individuais, no tocante aos índices de segurança no trabalho, assiduidade, qualidade no serviço, produtividade por equipes e outros critérios objetivos, relacionados a atividades do trabalhador, que poderão ser definidos pela empresa.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA OITAVA - SOBREAVISO

As Empresas remunerarão, na base de 1/3 (um terço) do salário-hora normal para os empregados que vierem a permanecer neste regime.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

O vale alimentação ou refeição será reajustado da seguinte forma:

- a) A partir de 1º de abril de 2017, serão fornecidos a todos os trabalhadores vale alimentação ou refeição no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por mês.
- b) Em dezembro de 2017, excepcionalmente, será concedido aos empregados, de uma só vez, vale alimentação ou refeição no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) além daquele ordinariamente concedido.

Parágrafo Primeiro: O desconto a ser cobrado do trabalhador será no máximo de 3% (três por cento) sobre o valor do vale alimentação ou refeição fornecido pela empresa.

Parágrafo Segundo: Será obrigatório o fornecimento de vale alimentação ou refeição em cartão, sendo que, se possível adotarão a utilização de um cartão unificado que contemple tanto a aceitação como vale alimentação quanto como vale refeição.

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores (as), afastados por acidente de trabalho, doença comum ou invalidez permanente e com exceção para licença maternidade ou doença pré-existente, beneficiados conforme esta cláusula e portadores do Cartão alimentação ou refeição da Administradora indicada exclusivamente pelo Sindicato Laboral, será assegurado um crédito por até 03 (três) meses consecutivos ou fracionados, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional para os empregadores e empregados, no valor mensal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por mês, a contar do primeiro mês de afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de responsabilidade da relação entre o SINERGIA-ES e a administradora indicada e que constará no contrato de prestação do serviço entre as empresas e a Administradora do Cartão. Caso o SINERGIA-ES não encontre esse benefício no mercado

para disponibilizar às empresas, as mesmas não se responsabilizarão pelo pagamento do estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo Quarto: As empresas que não migrarem para o cartão indicado pelo SINERGIA-ES que contempla as condições estabelecidas no Parágrafo Terceiro, poderão permanecer em qualquer outro cartão, desde que garanta tal benefício e caso não haja tal cobertura ficará o pagamento do benefício a cargo da empresa.

Parágrafo Quinto: A diferença do valor do Cartão Alimentação ou Refeição do mês de abril e maio e junho/2017, será quitada juntamente com o crédito do mês de julho de 2017. A diferença que se refere esse parágrafo será obtida pela dedução no valor de R\$440,00 da parcela paga a este título nos meses de abril, maio e junho/2017.

Parágrafo Sexto: As empresas poderão descontar do valor creditado os dias de faltas justificadas ou injustificadas e férias. Ressaltando que os dias de compensação de horas não serão descontados.

Parágrafo Sétimo: Será considerado para desconto por dia faltoso, férias ou para o crédito sobre horas extras (conforme cláusula 9ª), o valor diário de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Oitavo: O pagamento do vale alimentação ou refeição mensal deverá ser creditado até o dia 08 (oito) de cada mês e os posteriores na mesma data nos meses subsequentes. Caso o dia fixado pela empresa caia em sábados, domingos ou feriados, o crédito do vale alimentação ou refeição deve ser antecipado para o último dia útil anterior ao dia fixado pela empresa.

Parágrafo Nono: O vale alimentação ou refeição de que trata esta cláusula será em caráter indenizatório, ou seja, não terá caráter salarial, não sofrendo qualquer incidência, seja ela de natureza trabalhista ou previdenciária.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE

A empresa que fornecer vale transporte para o seu empregado, deverá estudar a possibilidade de transformar este sistema em contrato com empresas de transporte coletivo, ou outro meio alternativo de condução.

Parágrafo Primeiro: O tempo de permanência ou deslocamento do trabalhador em transporte fornecido pela empresa, de sua residência até o local de trabalho e vice-versa não ensejará ao mesmo direito ao

recebimento de hora "in itinere".

Parágrafo Segundo: Os empregados protegidos pelo vale transporte terão descontado do seu salário base 3% (três por cento).

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALFABETIZAÇÃO E OU CURSO SUPLETIVO

Atendendo as exigências do mercado de trabalho para qualificação profissional, as Empresas se comprometem a viabilizar programa de alfabetização e/ou cursos supletivos de 1º e 2º grau para seus trabalhadores.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão os materiais didáticos básicos a todos os trabalhadores que frequentarem regularmente cursos de alfabetização, ensino fundamental e ensino médio.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

As empresas obrigam-se a contratar ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA em favor dos seus empregados, na forma da proposta apresentada pelo SINERGIA-ES, ou outra que contenha as mesmas garantias, estabelecendo-se que a empresa contratada deverá oferecer, obrigatoriamente, as coberturas ambulatorial, odontológica e de acidente de trabalho, em todo o Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro: As empresas custearão a importância máxima por trabalhador (a) de R\$ 89,52 (oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) independente da faixa etária, na contratação de um plano de saúde ambulatorial, com cobertura integral e irrestrita de atendimentos inerentes a acidentes de trabalho, e doenças decorrentes dos mesmos, além de um plano odontológico.

Parágrafo Segundo: Em caso de o valor do plano ultrapassar o valor contratado, ou os trabalhadores optarem por plano de saúde com abrangência de coberturas superiores as apresentadas no parágrafo anterior, fica convencionado que nesta opção, o plano de saúde também deverá obrigatoriamente garantir, no mínimo, a cobertura integral para os casos de acidente de trabalho, sendo que nestes casos, ficará o trabalhador responsável pelo pagamento da diferença total entre o valor da mensalidade paga pela empresa e do plano pelo qual optou.

Parágrafo Terceiro: O contrato de Assistência Médica Ambulatorial e Odontológico deverá prever, no

mínimo, as seguintes opções de Coberturas/Garantias:

- Cobertura para procedimentos de assistência médica Ambulatorial, inclusive acidente de trabalho, sem limitação, de acordo com rol mínimo de procedimentos estabelecido através da Lei 9656/98 que trata esta matéria, conjugado no mesmo contrato, com cobertura para procedimentos de assistência odontológica para procedimentos de consultas, urgências odontológicas, odontologia preventiva (exceto acompanhamento de tratamento ATM), dentística (exceto clareamento de dentes vitalizados), cirurgias, endodontia, odontopediatria, periodontia (exceto enxertos), radiologia (exceto procedimentos ligados a ATM), ortodontia (exceto acompanhamento clínico mensal).

Parágrafo Quarto: O pagamento da diferença total entre o contrato de Assistência médica e odontológica apresentado pelo SINERGIA-ES para o de maior cobertura objeto de opção do empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Quinto: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no contrato de Assistência médica e odontológica, com o pagamento total das mensalidades as expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que em caso de afastamento do empregado dos serviços da empresa, por qualquer motivo, fica desobrigada a empresa do pagamento, devendo o empregado ou seus dependentes efetuarem o pagamento das mensalidades do plano que aderiu o dependente, diretamente na empresa contratada.

Parágrafo Sexto: Se o empregado já for possuidor de outro contrato de Assistência médica e odontológica empresarial, na qual figure na qualidade de dependente e desde que não tenha ônus com o mesmo, ficam as empresas e empregados desobrigados de contratar os planos previstos nesta cláusula, desde que comprove junto ao Sindicato, quando solicitado pelo mesmo, a condição de dependente em outro plano de saúde.

Parágrafo Sétimo: O contrato de Assistência médica e odontológica objeto desta cláusula, é garantido a todos empregados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não tendo, porém, natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo Oitavo: O contrato de Assistência médica e odontológica previsto nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo plano, deverão ter obrigatoriamente registrado junto a ANS - Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo Nono: É vedada a contratação de plano de Assistência Médica e Odontológica que contenha cláusula de coparticipação dos empregados/associados, salvo se este for mais interessante para o trabalhador, e a requerimento deste.

Parágrafo Décimo: Na revisão do valor da mensalidade do plano, fica garantido o reajuste do valor estipulado no parágrafo primeiro desta cláusula, aplicando sobre ele o índice de reajuste do plano de saúde, desde que negociado com o SINDIFER.

Parágrafo Décimo Primeiro: Em caso de o trabalhador se afastar do trabalho, mediante benefício previdenciário, a empresa manterá o pagamento do plano de saúde, em caso de este ser hospitalar, honrando com a diferença entre o hospitalar e o ambulatorial pelo prazo de seis meses, renovável por igual período, sucessivamente, em caso de o trabalhador quitar a diferença referente aos seis meses anteriores, diretamente à empresa.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXILIO DOENÇA

Ao empregado com direito a auxílio doença, que contar com seis meses de serviço na mesma empresa, no mesmo contrato laboral, ao se afastar em gozo de auxílio-doença, terá a garantia de uma complementação de salário percebido na empresa nos últimos 06 (seis) meses e o valor pago pela previdência social, respeitando-se sempre para efeito desta complementação, limite máximo de contribuição previdenciária, paga na seguinte forma:

- a) Empregados com 06 (seis) meses até 01 (um) ano de serviço, complementação de 75 (setenta e cinco) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;
- b) Empregados com mais de 01 (um) até 02 (dois) anos de serviço, complementação de 135 (cento e trinta e cinco) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;
- c) Empregados com mais de 02 (dois) anos de serviço, complementação de 190 (cento e noventa) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único: Esta complementação deverá ser paga junto com o pagamento mensal dos demais empregados. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, o pagamento será feito por estimativa. Se ocorrer diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas ou pagas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXILIO ACIDENTE

Ao empregado com direito a auxílio acidente, que contar com seis meses de serviço na mesma empresa, no mesmo contrato laboral, ao se afastar em gozo de auxílio-acidente, terá a garantia de uma complementação de salário percebido na empresa nos últimos 06 (seis) meses e o valor pago e o valor pago pela previdência social, respeitando-se sempre para efeito desta complementação, limite máximo de contribuição previdenciária, paga na seguinte forma:

- a) Empregados com 06 (seis) meses até 01 (um) ano de serviço, complementação de 75 (setenta e cinco) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;

b) Empregados com mais de 01 (um) até 02 (dois) anos de serviço, complementação de 135 (cento e trinta e cinco) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;

c) Empregados com mais de 02 (dois) anos de serviço, complementação de 190 (cento e noventa) dias mais prazo de lei: 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único: Esta complementação deverá ser paga junto com o pagamento mensal dos demais empregados. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, o pagamento será feito por estimativa. Se ocorrer diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas ou pagas no pagamento imediatamente posterior.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

As empresas onde trabalharem pelo menos 05 (cinco) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada, as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$ 38,37 (trinta e oito reais e trinta e sete centavos), previsto na Lei n.º 6.205/75, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 12 (doze) meses. Na falta do comprovante supra mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de R\$ 12,79 (doze reais e setenta e nove centavos), por filho (a) com idade de 0 (zero) a 08 (oito) meses.

a) Estarão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o SINERGIA-ES.

b) As empresas concederão um auxílio no valor correspondente a R\$ 83,12 (oitenta e três reais e doze centavos), aos empregados que possuam filhos excepcionais e/ou deficientes físicos, desde que estejam sendo assistidos por programas especializados da APAE e/ou SUS, além de vale transporte para o filho (a) e acompanhante.

c) Para recebimento deste auxílio, o empregado deverá apresentar à empresa declaração fornecida por uma das entidades acima, de que o mesmo possui filho (a) excepcional e/ou deficiente físico, assistido pelas mesmas.

d) O auxílio previsto no "caput" e na letra "B" desta cláusula não integrará ao salário do empregado para quaisquer efeitos e nem gerará direito adquirido.

e) O pagamento deste auxílio será efetuado contra recibo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE PESSOAIS

As EMPRESAS se obrigam adotar o seguro de vida e acidentes pessoais imediatamente após assinatura

da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas condições exigidas para seus trabalhadores, sem ônus para os mesmos.

Parágrafo Primeiro: O Seguro deverá ter minimamente as Coberturas e Capitais Segurados abaixo previstos:

Coberturas	Capital Segurado
Morte	R\$ 27.280,00
(*) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença	R\$ 27.280,00
Morte - Auxílio Funeral – Adicional – Titular	R\$ 1.430,00
Morte - Cesta Básica – Auxílio alimentação – Titular	R\$ 730,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	Até R\$ 27.280,00
(**) Diária de Incapacidade Temporária – Cesta Básica - Afastamento por Acidente de Trabalho – Titular	R\$ 823,90
Auxílio Medicamento - Decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho – Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado.	R\$ 900,00
(***) Assistência Transporte do Titular – Trabalhador - Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT - Consolidação Leis Trabalhistas - Conforme Condições Especiais desta Cobertura estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro.	R\$ 900,00

(*) Invalidez Laborativa – Pagamento Antecipado em caso de Invalidez laborativa Permanente Total em Decorrência de Doença. Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de morte.

(**) DIT – Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho – Limite de Diárias: 03 (três) parcelas mensais de R\$ 274,63 cada uma, indenizáveis a partir do 16º dia de afastamento e a cada 30 dias de afastamento.

(***) Garantir ao Trabalhador Segurado, devidamente constante em Gefip da empresa interposta, a assistência imediata para o deslocamento, entre a Cidade de residência e trabalho habitual, até a Cidade que ocorrerá o sepultamento ou cremação do parente, e respectivo retorno à Cidade de residência e trabalho habitual, cujo grau de parentesco, esteja contemplado no Artigo 473, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452, de 01 de Maio de 1943.

A assistência para o transporte dar-se-á, através de contato telefônico imediato, para aquisição do bilhete rodoviário ou aéreo, considerando os seguintes critérios:

Quando a distância entre a Cidade de residência e trabalho habitual, até a Cidade que ocorrerá o sepultamento ou cremação do parente for de até 600 (seiscentos) quilômetros rodoviários, a assistência ocorrerá através de transporte público rodoviário doméstico – ônibus intermunicipal ou interestadual, e, quando a distância entre a Cidade de residência e trabalho habitual, até a Cidade que ocorrerá o sepultamento ou cremação do parente, for superior a 600 (seiscentos) quilômetros rodoviários, a assistência poderá ocorrer através de transporte público aéreo doméstico, resguardado a disponibilidade de horários e assentos nos voos, que sejam viáveis para atendimento aos horários estabelecidos para o sepultamento ou cremação do parente, sempre, limitado ao Capital Segurado estabelecido a Garantia Securitária contratada.

Custo do Seguro: Conforme previsto no caput desta cláusula, as empresa pagarão pelas coberturas acima previstas o custo mensal de até R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador / vida segurada.

Parágrafo Segundo: O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais em vigência, de sua livre escolha, contemplando minimamente as Garantias e Capitais Segurados previstos no Parágrafo Primeiro da presente cláusula, deverá apresentar cópia da Apólice de Seguros vigente ao sindicato laboral, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O SINERGIA-ES poderá indicar às empresas uma corretora de seguro, contemplando minimamente as Garantias e Capitais Segurados previstos no Parágrafo Primeiro da presente cláusula.

Parágrafo Quarto: As coberturas apontadas nessa cláusula serão de exclusiva responsabilidade das seguradoras.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CARTÃO DE COMPRAS SINERGIA-ES/SINDIFER

Fica instituído o CARTÃO DE COMPRAS SINERGIA-ES, a todos os empregados representados no presente instrumento, sendo de obrigação das empresas a formalização de convênio, no prazo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 dias, exclusivamente com a administradora devidamente homologada pelo sindicato laboral, na forma abaixo discriminada:

Parágrafo Primeiro: Fica o empregado responsável pelo pagamento integral das despesas efetuadas com o referido cartão, que deverão ser descontadas em folha de pagamento, nos termos da Súmula 342 do TST.

Parágrafo Segundo: A utilização do CARTÃO DE COMPRAS é ônus exclusivo do empregado, não acarretando quaisquer ônus financeiros para as empresas e sindicatos: patronal e laboral, devendo ser sua adesão voluntária e expressa para cada trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Será liberado o valor de 30% do salário base do(a) trabalhador(a).

Parágrafo Quarto: O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do CARTÃO DE COMPRAS.

Parágrafo Quinto: Ocorrendo demissão do empregado associado ao respectivo CARTÃO DE COMPRAS, ficam as empresas autorizadas a efetuar, integralmente, os descontos do saldo devedor no ato da

homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Sexto: Fica autorizada a Administradora do Cartão a oferecer informações sobre o mesmo aos Sindicatos Convenientes, sempre que solicitada.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (CRACHAS), FERRAMENTAS E

As EMPRESAS fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança do trabalho, obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, uniformes, crachás, ferramentas e acessórios quando exigirem seu uso obrigatório no serviço ou quando a atividade assim exigir.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obriga ao uso, manutenção, limpeza, e guarda dos equipamentos, ferramenta, crachás, uniformes e acessórios que receber. Em caso de extravio ou dano voluntário, a empresa fornecerá outro, descontando do empregado o valor correspondente.

Parágrafo Segundo: Em caso de desgaste prematuro o empregado entregará a empresa o equipamento e/ou uniforme e automaticamente receberá um novo sem ônus para o mesmo.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá ser impedido de trabalhar, com perda da frequência e do respectivo salário quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes, equipamentos, ferramentas, crachás ou não se apresentar com estes em condições de higiene compatíveis com a função ou seu uso adequado. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver crachás, ferramentas, uniformes e equipamentos de seu uso.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Toda inovação tecnológica que vier a ser implantada pela empresa, deverá ser precedida de uma formação profissional qualificada, ministrada por entidade ou instrutores credenciados para tal finalidade, evitando assim acidentes com os trabalhadores e com terceiros. Proporcionando melhor desempenho do trabalhador e da empresa nas suas atividades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITO DE RECUSA

Quando o empregado, no exercício de sua função, constatar a existência de risco à sua integridade física, deverá recusar-se a realizar o trabalho e procurar o responsável pela segurança relatando-lhe os fatos, para que as providências necessárias sejam tomadas para eliminação de risco.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL

Os trabalhadores que estão sendo treinados para outras funções, não terão equiparação salarial até que termine a capacitação do mesmo na nova função. A empresa terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para qualificação ou não do trabalhador em treinamento.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A FAMÍLIA

As Empresas incentivarão a associação de seus empregados ao SESI com a finalidade da utilização dos serviços de Saúde, Médicos/Odontológicos, Lazer e Educacional, através da divulgação nos recibos de pagamento, em duas oportunidades durante a vigência da presente Convenção, fornecendo a documentação necessária para tanto.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS E DIAS OU HORAS DE TRABALHO

Fica autorizado o acréscimo das horas de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, para compensação da jornada de trabalho aos sábados, sendo que a compensação de dias ou horas de trabalho obedecerá às regras do Art. 59, Parágrafo 2º da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA DO TRABALHO

As EMPRESAS, no estrito cumprimento das regras da CLT, adotarão medidas de controle da frequência ao trabalho de seus empregados, por meios de registros mecânicos, eletrônicos e ou manuais, inclusive, quando for o caso, através da ficha de horário de trabalho externo, salvo nos casos em que for impossível o controle de jornada.

Parágrafo Primeiro: As empresas estão autorizadas a adotar o sistema eletrônico alternativo, ficando assim dispensada, entre outras coisas, a impressão de comprovante de registro no relógio ponto, e deverá atender as orientações obrigatórias constantes na Portaria 373/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: O Empregado deverá cumprir o horário de descanso para refeição nos termos da legislação vigente, sendo vedada a redução da intrajornada por liberalidade do empregado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas poderão convocar seus empregados, diante da sua necessidade, a quantidade de horas extraordinárias que julgarem necessária para realização do trabalho, desde que obedecido o intervalo mínimo para descanso, na forma do artigo 61 "CAPUT" da CLT, podendo a duração do trabalho exceder ao limite legal ou convencional.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

- a) com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, para as horas extras de segunda-feira à sábado.
- b) com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, para as horas trabalhadas aos domingos e feriados.
- c) sobre as horas extraordinárias executadas incidirão todas as obrigações legais da empresa para com o trabalhador, bem como os descontos correspondentes.
- d) em caso de trabalhos urgentes, imprevistos e inadiáveis, fica assegurado ao empregado o início da contagem da hora excepcional no período compreendido da saída e retorno a sua residência, desde que o transporte seja fornecido pela empresa.
- e) a fim de possibilitar aos funcionários a utilização dos vestiários para trocar de roupas, tomarem banho, procedendo à necessária higienização, não serão computados a título de horas extras os 15 (quinze) minutos que antecedem ou sucedem a duração normal da jornada de trabalho.
- f) quando houver necessidade de fazer mais de 02 (duas) horas extras por dia as empresas fornecerão gratuitamente alimentação, conforme cláusula 15ª.

Parágrafo Segundo: A diferença dos meses de abril e maio poderá ser quitada até o pagamento do mês de junho de 2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO ATENDIMENTO EMERGENCIAL/PRONTIDÃO/PLANTÃO

A jornada de trabalho em escala de revezamento/fixa para as turmas de prontidão para os empregados que trabalham nas atividades de atendimento emergencial poderá ser da seguinte forma:

- a) 08 horas diárias, sendo 04 (quatro) dias de trabalho seguidos, com 02 (dois) dias de folga, com intervalo para refeição e descanso de 01 (uma) hora.
- b) Os dias de feriados trabalhados dentro destas jornadas serão considerados como horas extraordinárias.
- c) Não sendo aplicado o estabelecido na letra "a" e "b" a empresa deverá seguir a jornada conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADOS MUNICIPAIS

Na região da Grande Vitória (exceto: Fundão e Guarapari) serão respeitados os dias de feriados da cidade de Vitória para todos trabalhadores. Nos demais, municípios do interior, será respeitado o feriado local onde o trabalhador estiver lotado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURANÇA E SAÚDE DO EMPREGADO

As EMPRESAS dotarão CIPAS e o SESMT das condições necessárias para promover a prevenção de acidentes e saúde de seus empregados, patrocinando aos seus membros cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, em conformidade com a Portaria 3214/98.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA

As EMPRESAS, desde que previamente avisadas, ajustados os horários e datas, facilitarão a entrada de membros efetivos e suplentes da Diretoria do SINERGIA-ES às suas instalações, em atividade não prejudicial ao andamento dos serviços.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL/SINERGIA-ES

As EMPRESAS se comprometem a recolher na conta corrente do Sindicato, no Banco Banestes – Agência 107 – Conta Corrente 11252707, ou diretamente ao SINERGIA-ES, as mensalidades dos (das) trabalhadores (as) sindicalizados, conforme estatuto, até o dia 10 (dez) de cada mês, enviando a relação nominal de empregados e depósitos identificáveis ao SINERGIA-ES, inclusive na verba do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

Em compensação às condições operacionais nesta Convenção Coletiva de Trabalho e como retribuição à assistência especializada e representativa, observadas as formalidades, demais providências e recursos despendidos das negociações trabalhistas anuais, conforme aprovado em assembleia, as empresas abrangidas por este instrumento promoverão o desconto do valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base do (a) empregado (a) **não sindicalizados ao SINERGIA-ES que autorizarem expressamente o desconto**, limitado o valor a R\$ 30,00 (trinta reais), nos meses de julho, setembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, repassando os valores apurados até o dia 10 (dez) de cada mês para a conta corrente do SINERGIA-ES, no Banco Banestes – Agência 107 – Conta Corrente 11252707, ou diretamente ao SINERGIA-ES.

Parágrafo Primeiro: O valor mensal desta Taxa Assistencial Laboral abrangerá somente os salários nominais contratuais, excetuando os valores pagos a título de férias individuais, do adicional constitucional e as parcelas do 13º Salário, sendo que a aludida Taxa somente será descontada dos (as) trabalhadores (as) **não sindicalizados que autorizarem expressamente o desconto**.

Parágrafo Segundo: Para efeito de controle do SINERGIA-ES, as Empresas se comprometem a remeter ao sindicato laboral, no prazo de 10 (dez) dias após os descontos realizados nos meses descritos no Caput, a relação, de forma ordenada, da qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão, o valor da contribuição e o comprovante de recolhimento, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da Taxa Assistencial.

Parágrafo Terceiro: A multa do Parágrafo Segundo somente incidirá, caso a empresa após a notificação do sindicato laboral não promover no prazo de 05 (cinco) dias a regularização da situação.

Parágrafo Quarto: Por se tratar de cláusula para gestão do SINERGIA-ES a responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é de responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isentas as empresas e o SINDIFER.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PARA O SINDICATO ECONÔMICO

As empresas abrangidas pela presente convenção representadas pelos Sindicatos Econômicos convenientes deverão recolher aos cofres do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico do Estado do Espírito Santo - SINDIFER, uma contribuição única para custeio das despesas negociais dentro das seguintes faixas:

As empresas que tenham um efetivo de 00 a 25 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 176,00
As empresas que tenham um efetivo de 26 a 100 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 282,00
As empresas que tenham um efetivo de 101 a 200 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 422,00
As empresas que tenham um efetivo de 201 a 300 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 610,00
As empresas que tenham um efetivo de 301 a 500 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 821,00
As empresas que tenham um efetivo de acima de 500 empregados contribuirão com a importância de:	R\$ 1.023,00

Parágrafo Primeiro: Para as empresas não associadas o pagamento será facultativo, devendo solicitar expressamente o boleto bancário, sendo que o pagamento deste valerá como prova de pagamento voluntário.

Parágrafo Segundo: Os valores referidos no caput deverão ser recolhidos mediante depósito bancário na conta corrente do SINDIFER, na Caixa Econômica Federal – Agência 2503, Operação 003, Conta Corrente 70-6 ou através de boleto bancário solicitado pelo e-mail sindiferes@sindiferes.com.br.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição deverá ser feito até o último dia útil do mês de julho de 2017.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÕES

As EMPRESAS se comprometem a fornecer informações solicitadas pelos Sindicatos no sentido de atualizar seu banco de dados. Informações estas gerais de cunho administrativo - estatístico.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

As partes envolvidas nesta Convenção adotarão medidas de negociação e conciliação. Procurando sempre que possível a alternativa negociável entre as partes, evitando recursos à justiça do trabalho. Para tanto, fica estabelecido que o Sindicato obreiro notificará a empresa supostamente infratora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar medidas para corrigir a sua conduta supostamente infratora, sendo que somente após este prazo, e não satisfeitas as exigências desta Convenção, será permitido ao SINERGIA-ES ingressar com demanda judicial e cobrar a multa de que trata a cláusula 37ª deste Acordo Coletivo.

Parágrafo Único: As entidades sindicais formarão comissão de negociação permanente, comprometendo-se o SINERGIA-ES a apresentar a pauta dos assuntos a serem discutidos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para as reuniões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS E LOCAIS PARA INFORMAÇÕES

As EMPRESAS indicarão local em suas dependências para que o SINERGIA-ES afixe quadro de aviso. A afixação de comunicados e avisos será feita pelo representante que o SINERGIA-ES indicar entre os trabalhadores das empresas, pessoa esta que será responsável também pela manutenção do referido quadro.

Parágrafo Único: As EMPRESAS permitirão que o SINERGIA-ES instale em local previamente autorizado caixa ou escaninho para colocação de seus comunicados.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Será competente para dirimir qualquer dúvida ou divergência desta Convenção Coletiva de trabalho, a Justiça do Trabalho da 17ª região.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

O não cumprimento das cláusulas fixadas neste instrumento acarretará multa de R\$ 1,00 (um real) por cada empregado envolvido, a ser paga em favor do SINERGIA-ES.

Parágrafo Primeiro: Antes, porém, de qualquer demanda judicial é indispensável à comunicação à empresa para o atendimento da infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: O valor da multa será limitado a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria por empregado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA

Visando oportunizar aos trabalhadores e seus dependentes legais a participação em Associação Recreativa, o SINERGIA-ES firmou convênio com a AAEE – Associação Atlética dos Empregados da Escelsa localizada em Carapina, no município de Serra, para os seus associados com a redução dos valores praticados pela AAEE.

Parágrafo Único: As empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades dos trabalhadores filiados ao SINERGIA-ES, que se associarem a AAEE – Associação dos Empregados da Escelsa, através de autorização de desconto do empregado encaminhada à empresa, sendo que o valor da mesma será repassado diretamente para a conta da referida Associação no prazo de 05 (cinco) dias após o seu recolhimento.

EDSON WILSON BERNARDES FRANCA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GAS E NAS EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVICO NO SETOR DE ENERGIA E GAS NO ESTADO DO ESPIRITO
SANT**

LUCIO DALLA BERNARDINA

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDIFER**

ANEXOS
ANEXO I - ATA CCT EMPREITEIRAS 2017-2018

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO Nº. 046/2017

CONTRATO 046/2017
Dispensa, Art. 24, IV
PROC. Nº 009.179/2017



**CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES E
A EMPRESA ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP.**

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 27.167.477/0001-12, com sede na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus - ES, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte Interino, Sr. **JOSE CARLOS DO VALLE ARAUJO DE BARROS**, nomeado pelo Decreto nº. 8.681/2017 e a Empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.645.599/0001-49**, estabelecida na Avenida Vista Alegre, nº. 847, Centro – Sooretama/ES – CEP: 29.927-000, doravante denominada **CONTRATADA**, representado pelo Sócio Administrador Sr. **JOSE ANIZIO ALMEIDA**, brasileiro, viúvo, comerciante, portadora do CPF nº. 005.146.487-08 e CI nº. 1192486 SSP/ES, vinculando-se as partes ao **Processo nº 009.179/2017**, resolvem assinar o presente Contrato, com fulcro no Artigo 24, IV da Lei nº. 8.666/93, por Dispensa de Licitação, que reger-se-á pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES**, conforme planilha orçamentária estimativa e projeto básico em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO

2.1. O pagamento da importância relativa à execução dos serviços correrá por conta de Dotações Orçamentárias existente, já consignadas no vigente orçamento, assim discriminado:

0070 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE
007010 – Secretaria Municipal De Obras, Infraestrutura e Transporte
15 – URBANISMO
452 – Serviços Urbanos
0102 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
2.090 – Construção, Ampliação e Gestão da Rede de Energia e Iluminação Pública.
33903000000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA
16020000– COSIP

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**
Estado do Espírito Santo**CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO:**

3.1. O prazo de vigência do contrato será de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da ordem de fornecimento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

4.1. A execução dos serviços deverá atender às normas técnicas da ABNT, respeitando a NR-10, NR-35; ABNT NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão.

4.2. A(s) empresa(s) contratada(s) não terá qualquer autonomia direta sobre o parque de iluminação do Município, ficando a mesma restrita as suas atividades contratuais no que concerne aos serviços de manutenção e extensão de rede elétrica.

4.3. Todo serviço a ser executado, deverá estar devidamente registrado em Ordem de Serviço. O município por intermédio de estrutura própria de *Call-center*, tomará providências quanto a emissão das Ordens de Serviço, fazendo constar minimamente as seguintes informações:

- Data de emissão;
- Nº Sequencial;
- Nome do Reclamante;
- Endereço do Reclamante
- Telefone do Reclamante;
- Nº do poste;
- Ponto de referência do poste;
- Mapa geográfico quanto a localização do poste;
- Bairro;
- Breve descrição do defeito.

4.4. As Ordens de Serviços serão submetidas à(s) empresa(s) contratada(s) para execução dos serviços, seja por meio eletrônico, e/ou de forma impressa.

4.5. Todo material retirado e por sua vez substituído, deverá ser devolvido junto ao almoxarifado de material de iluminação pública, a servidor lotado naquele Departamento, para providências cabíveis.

4.6. Os serviços decorrentes das Ordens de Serviço deverão ser atendidos nos seguintes prazos: 24 (vinte e quatro) horas - na região central e adjacências; 48 (quarenta e oito) horas - nas regiões de interior, obedecendo às limitações do município.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
Dispensa, Art. 24, IV
PROC. Nº. 089.179/2017



4.7. Face aos serviços em razão das Ordens de Serviço, as mesmas deverão ser devolvidas à fiscalização do contrato, devidamente preenchidas, assinadas, fazendo constar todos os dados decorrentes dos campos disponíveis. Tal devolução não deverá ocorrer em prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas da data e hora de emissão.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO:

5.1. O contrato será fiscalizado por 02 (dois) servidores públicos municipais, lotados nesta Secretaria, sendo: fiscal titular e suplente respectivamente, que responderão pela fiscalização.

5.2. Assim, passamos a expor abaixo os servidores indicados para responderem como Fiscal Técnico/Operacional:

TIPO	TITULAR	SUPLENTE
NOME COMPLETO	MARCELO DE OLIVEIRA	IZADORA LIRIO GONÇALVES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	marcelo.sm.eng@gmail.com	izadora.sm.eng@gmail.com
TELEFONE	(27) 3767-8802	
Nº. MATRÍCULA	59864	
Nº DECRETO NOMEAÇÃO	1.405/03	8771/2017
DATA DECRETO NOMEAÇÃO	10/11/03	07/03/2017
CARGO	Engenheiro Civil	Coordenadora de Projeto de Engenharia e Arquitetura
TIPO DO VÍNCULO	Efetivo	Comissionada
PREVISÃO TÉRMINO CONTRATO	Não há previsão	31/12/2020

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO:

6.1 -O presente Contrato tem por valor TOTAL estimado, a quantia de **R\$ 1.183.830,96** (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

6.1.1. Fica condicionado qualquer pagamento proveniente de serviços prestados, mediante apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa Contratada.

6.2. Os pagamentos serão realizados mediante "Contra Nota de Empenho de Despesa" face ao "Boletim de Medição" elaborado pela fiscalização do contrato, bem como relatórios internos de fiscalização;

6.3. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após as medições, por meio de depósito na conta corrente da contratada, através de Ordem Bancária, após a apresentação dos seguintes documentos:

**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**
Estado do Espírito Santo

- a) Nota Fiscal/Fatura de serviços discriminativa, em via única, devidamente atestada pela Secretaria requisitante, assim como pelo fiscal do contrato;
- b) Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Lei nº 12.440/2011.
- c) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal; e
- d) Certidão Conjunta perante a Secretaria da Receita Federal, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme IN/SRF nº 574/2005 e CND Estadual e Municipal na sede do Licitante;
- e) No caso de serviços, obras e/ou locações, Boletim de Medição atestado pela Secretaria requisitante juntamente com o fiscal do contrato.
- f) Relatório de Fiscalização.

6.4. A apresentação de Nota Fiscal/Fatura com incorreções ou desacompanhada da documentação requerida no subitem anterior, implicará na sua devolução à Empresa contratada para regularização, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.5. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto houver pendência de liquidação ou qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.6. A Contratante poderá proceder retenção parcial ou total de pagamento, em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da Contratada, face nova interpretação conferida ao artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93 pela ADC nº. 16 do STF.

6.7. Considera-se data do pagamento o dia da efetiva entrega da Ordem Bancária na unidade bancária.

6.8. Para fins de pagamento, todos os serviços deverão ser devidamente evidenciados em Ordens de Serviço, fazendo constar as respectivas quantidades a serem medidas, exceto os itens que correspondem a unidade fixa tais como: dia e mês.

6.9. Ainda, deverão seguir junto aos documentos de pagamento, fotos correspondentes a efetiva prestação de serviço objeto do contrato.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
 Dispensa, Art. 24, IV
 PROC. Nº. 009.179/2017



CLÁUSULA SETIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

Das Generalidades:

- 7.1. Dispor de informações suficientes para a Contratada executar os serviços dentro do solicitado no Contrato;
- 7.2. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA pelos serviços efetivamente prestados, medidos e faturados;
- 7.3. Notificar por escrito a CONTRATADA, por eventuais irregularidades ou defeitos encontrados na execução dos serviços, fixando prazos para sua correção;
- 7.4. Notificar por escrito a CONTRATADA, sobre aplicação de eventuais multas, de notas de débitos e da suspensão da prestação de serviços;
- 7.5. Fiscalizar a execução dos serviços em especial àqueles que direto ou indiretamente sejam relativos ao Meio Ambiente de Trabalho, notadamente àqueles relativos à saúde, segurança e a vida dos trabalhadores;
- 7.6. Verificar o cumprimento pela Contratada, quanto as obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- 7.7. Observar o cumprimento por parte da CONTRATADA relativo à cessão de mão de obra;
- 7.8. Fornecer material de consumo para execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 8.1. Dar integral cumprimento a sua proposta, a qual passa a fazer parte este instrumento, independente de sua transcrição, tanto no prazo de entrega quanto à qualidade e instalação dos equipamentos fornecidos.
- 8.2. A CONTRATADA deverá observar e cumprir o disposto na Lei Municipal do Trabalho Seguro Nº 1.286/2013, que institui a obrigatoriedade de capacitação dos trabalhadores em saúde e segurança do trabalho.
- 8.3. Executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do município e em consonância com a legislação em vigor.
- 8.4. Responder por qualquer dano ou prejuízo causado ao Município ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços previstos no instrumento contratual.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
Dispensa, Art. 24, IV
PROC. Nº. 009.179/2017



CLÁUSULA SETIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

Das Generalidades:

- 7.1. Dispor de informações suficientes para a Contratada executar os serviços dentro do solicitado no Contrato;
- 7.2. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA pelos serviços efetivamente prestados, medidos e faturados;
- 7.3. Notificar por escrito a CONTRATADA, por eventuais irregularidades ou defeitos encontrados na execução dos serviços, fixando prazos para sua correção;
- 7.4. Notificar por escrito a CONTRATADA, sobre aplicação de eventuais multas, de notas de débitos e da suspensão da prestação de serviços;
- 7.5. Fiscalizar a execução dos serviços em especial àqueles que direto ou indiretamente sejam relativos ao Meio Ambiente de Trabalho, notadamente àqueles relativos à saúde, segurança e a vida dos trabalhadores;
- 7.6. Verificar o cumprimento pela Contratada, quanto as obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- 7.7. Observar o cumprimento por parte da CONTRATADA relativo à cessão de mão de obra;
- 7.8. Fornecer material de consumo para execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 8.1. Dar integral cumprimento a sua proposta, a qual passa a fazer parte este instrumento, independente de sua transcrição, tanto no prazo de entrega quanto à qualidade e instalação dos equipamentos fornecidos.
- 8.2. A CONTRATADA deverá observar e cumprir o disposto na Lei Municipal do Trabalho Seguro Nº 1.286/2013, que institui a obrigatoriedade de capacitação dos trabalhadores em saúde e segurança do trabalho.
- 8.3. Executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do município e em consonância com a legislação em vigor.
- 8.4. Responder por qualquer dano ou prejuízo causado ao Município ou a terceiros, em decorrência da execução dos serviços previstos no instrumento contratual.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
 Dispensa de Licitação nº 24, IV
 PROC. Nº 009.179/2017



8.5. A empresa contratada deverá providenciar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente quitada junto ao CREA-ES, devendo, portanto num prazo máximo de 10 (dias) contado da citada Ordem, submeter tal documento à Secretaria gestora do Contrato.

8.6. Matricular os serviços no INSS e entregar à CONTRATANTE as guias de recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, nos termos da legislação específica em vigor. As referidas guias serão acompanhadas de declaração elaborada em papel timbrado da CONTRATADA, carimbada e assinada por pessoa legalmente habilitada para tal fim, atestando, sob as penas da lei, que as mesmas correspondem fielmente ao total da mão-de-obra empregada nos serviços contratados.

8.7. Assumir o ônus financeiro decorrente de falhas, omissões, defeitos de instalação e quaisquer prejuízos derivados da eventual má execução do Contrato.

8.8. Assumir a responsabilidade pelos danos decorrentes da execução do Contrato, independente da existência de culpa ou dolo por parte da CONTRATADA, salvo se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente.

8.9. Assumir a responsabilidade em relação a terceiros por qualquer dano corporal e/ou material, quer seja ele decorrente ou não de suas ações ou omissões na execução do presente Contrato, posto que lhe cabe a obrigação de assumir a responsabilidade pelos danos decorrentes da execução do Contrato, independentemente da existência de culpa ou dolo de sua parte.

8.10. A Contratada é obrigada a participar de reuniões, convocadas pela SMOIT, mantendo-a informada permanentemente sobre o andamento dos serviços.

8.1.1. A Contratada obriga-se a comunicar à SMOIT, todas as circunstâncias ou ocorrência que, constituindo motivos de força maior, impeçam ou venha a impedir a correta execução dos serviços.

8.1.2. Quanto a pessoal:

8.1.3. A(s) empresa(s) contratada(s) deverá(ão) fornecer mensalmente relação nominal dos empregados designados para execução dos serviços, contendo CPF, cargo, valor do salário mensal, carga horária mensal, período trabalhado, valor pago do INSS e do FGTS, número de identificação do trabalhador - NIT, bem como comprovantes de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relacionados ao pagamento de salários dos trabalhadores alocados no Contrato supra.

8.1.4. Todos os empregados atuantes na área operacional deverão ter certificação de curso de NR10, NR35, Direção Defensiva e Primeiros Socorros, devendo evidenciar tais documentos na primeira medição, bem como nas ocasiões de novas contratações de pessoal;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
 Dispensa Art. 24, IV
 PROC. Nº 009.179/2017



8.1.5. A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva empregadora.

8.1.6. A(s) CONTRATADA(s) se compromete(m) a não utilizar mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, bem como exigir que a referida medida seja adotada nos contratos firmados com fornecedores de seus insumos e/ou prestadores de serviços, sob pena de rescisão do contrato.

8.1.7. Providenciar a retirada imediata de qualquer empregado seu, cuja permanência no local dos serviços seja considerada indesejável pela Fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE.

8.1.8. A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) apresentar, sempre que solicitada, a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados.

8.1.9. Quando a fiscalização constatar que o profissional da Contratada não tem a qualificação necessária, a fiscalização poderá exigir o treinamento, reciclagem e/ou substituição desta mão de obra.

8.1.10. É de responsabilidade também da Contratada o pleno cumprimento das leis e normas regulamentares da execução dos trabalhos e das condições de segurança, cabendo exclusivamente à Contratada a responsabilidade por ações trabalhistas, previdenciárias e/ou acidentárias promovidas por seus empregados.

8.2.1. Dentre os trabalhos de administração do contrato, a Contratada deverá manter preposto responsável pela execução contínua dos serviços, o qual deverá atender imediatamente às solicitações da Prefeitura. O referido preposto deverá estar a frente dos serviços, e ainda atender as demandas decorrentes da Contratante, no sentido de prestar e/ou providenciar os esclarecimentos necessários.

8.2.2. Quanto à segurança e higiene:

8.2.3. Fazer com que os componentes da equipe de mão-de-obra operacional (operários), exerçam as suas atividades, devidamente uniformizados, em padrão único (farda), e fazendo uso dos equipamentos de segurança requeridos para as atividades desenvolvidas, em observância à legislação pertinente.

8.2.4. Quanto aos Veículos:

8.2.5 A(s) Contratada(s) obriga(m)-se a manter seus veículos de uso exclusivo para a execução dos serviços, especificados neste Termo de Referência, devidamente identificados com a logomarca da empresa, bem como contendo descrição "A SERVIÇO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS-ES."



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo



8.2.6. Independentemente deste limite de idade para a frota, os veículos deverão estar em perfeitas condições de funcionamento, apresentação, asseio e segurança.

8.2.7. Das demais obrigações:

8.2.8. Conduzir os trabalhos dentro da melhor técnica, observando rigorosamente a legislação;

8.2.9. Cumprir todas as normas de segurança do trabalho, fornecer inclusive os respectivos equipamentos de proteção aos seus empregados e manter equipe especializada em segurança e medicina do trabalho, de acordo com o número exigido em lei.

8.2.10. A(s) CONTRATADA(s) fica(m) sujeita às demais obrigações estabelecidas no contrato e na Lei nº 8.666/93;

8.3.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

8.3.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obras e/ou serviços de engenharia executados em desacordo com o estabelecido no Contrato e em ordem de serviço.

8.3.3. Diante da necessidade de interdição de ruas/avenidas para execução de determinado serviço, caberá à Contratada buscar a devida anuência do órgão responsável para tal, cabendo, portanto informar à fiscalização do contrato sobre tal operação.

8.3.4. Garantir a qualidade no relacionamento entre os seus funcionários e os usuários.

8.3.5. Obter junto às autoridades competentes (IPHAN, IBAMA, Administrações Regionais) autorização para a execução dos serviços que possam ser objeto de questionamentos sob o ponto de vista da área tombada da cidade ou de motivação ambiental, antes da execução dos serviços contratados. A presente exigência aplica-se a: Providenciar, às suas expensas, cópias dos elementos que venham a ser necessários, não só para a Licitação e assinatura do Contrato, como também para execução dos serviços.

8.3.6. Manter "Diário de Ocorrências", no qual serão feitas anotações diárias referentes ao andamento dos serviços, qualidade dos materiais, mão-de-obra, etc., como também reclamações, advertências e principalmente problemas de ordem técnica que requeiram solução, por uma das partes. Este Diário, devidamente rubricado pela Fiscalização e pela(s) CONTRATADA(s), em todas as vias, ficará em poder da CONTRATANTE após a conclusão dos serviços.

8.3.7. Obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes, a fim de garantir a salubridade e a segurança durante a execução dos serviços.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
 Dispensa Art. 24, IV
 PROC. Nº 009.179/2017



8.3.8. Responder por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações Previdenciária, Trabalhista, Comercial, Civil e Criminal, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.

8.3.9. Responder financeiramente, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos causados à União, Estado, Município ou terceiros, em razão da execução dos serviços.

8.3.10. Executar todos os serviços de acordo com os projetos, especificações e demais elementos técnicos que integram o contrato, obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT e das concessionárias de serviços públicos, conforme referido nas Condições Específicas de Licitação do Edital, assim como as determinações da CONTRATANTE.

8.4.1. Comunicar à Fiscalização e proceder, às suas expensas, as correções necessárias, sempre que ocorrerem falhas, erros ou omissões nos projetos, especificações e demais elementos técnicos que integram o objeto contratado, assumindo a responsabilidade pela correta execução de todos os serviços. Tais correções somente serão efetuadas com a aprovação da Fiscalização, que por sua vez consultará o(s) autor(res) do(s) projeto(s), para efeito de autorização quando for o caso.

8.4.2. Quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, houver a necessidade de aplicação de material "similar" ao especificado, submeter o pretendido à Fiscalização, para que a mesma possa se pronunciar pela aprovação ou não do mesmo.

8.4.3. Manter permanentemente no local dos serviços, equipe técnica suficiente, composta pelos profissionais habilitados e de capacidade comprovada indicados na relação da equipe mínima, que assumam perante a Fiscalização, a responsabilidade técnica dos mesmos até a sua entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que se torne necessária.

8.4.4. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa, bem como os documentos comprobatórios que a Fiscalização julgar necessário.

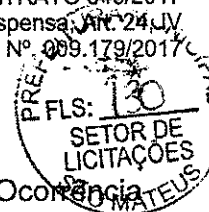
8.4.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente, às suas expensas, serviços objeto do Contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes de execução irregular, do emprego de materiais ou equipamentos inadequados ou não correspondentes às especificações.

8.4.6. A(s) Contratada(s), no decorrer de seus serviços, quando constatar a ocorrência de acidente, vandalismo, furto ou outros danos causados por terceiros na Rede de Iluminação Pública, deverá providenciar os reparos requeridos, colhendo os dados necessários para que se possa acionar o eventual causador destes danos. Para tanto, a Contratada deverá providenciar, junto aos órgãos policiais competentes, o correspondente Boletim de Ocorrência Policial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

CONTRATO 046/2017
Dispensa, Art. 24, IV
PROC. Nº 009.179/2017



8.4.7. Na medição deverão ser apresentados todos os Boletins de Ocorrência registrados no período de referência, acompanhados de relação detalhada de locais, materiais e quantidades envolvidas, serviços efetuados, números de protocolos associados; número do B.O. e datas de constatação, do registro do B.O, e de execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA SUBCONTRATAÇÃO:

9.1. É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo autorização expressa do CONTRATANTE, que não excederá a 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DECIMA – DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS – ASSINATURA DO CONTRATO:

10.1 Para efeito de assinatura do contrato, o município convocará a empresa vencedora do certame para se apresentar, devendo a mesma estar munida dos seguintes documentos:

10.1.1 Comprovante de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração - (CRA) da sede da empresa e visto no CRA-ES, no caso de empresas com sede em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme lei nº 4.769/65 e 6.839/80, devendo o responsável técnico possuir atribuições previstas de Administrador, conforme Resolução n.º 266/79 e 218 do CONFEA, Lei nº 4.769/65 e 6.839/80. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto no CRA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 413/97 do CONFEA.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - SANÇÕES:

11.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Prefeitura Municipal de São Mateus poderá, garantida a prévia defesa do contratado no prazo legal, aplicar as seguintes sanções:

11.2. Advertência – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para as quais tenha concorrido;

11.3. Multa moratória – a empresa CONTRATADA ficará sujeita a multa diária de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor total do contrato, pelo atraso injustificado na execução de qualquer obrigação contratual ou legal podendo esse valor ser abatido no pagamento a que fizer jus a CONTRATADA, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente;

11.4. Multa compensatória - em razão de inexecução total ou parcial do contrato, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar esse valor sobre o valor total do contrato, podendo esse valor ser abatido do pagamento a que fizer jus o contratado, recolhido através de GRU, ou cobrado judicialmente;